

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 117

Diário Eletrônico

Recife, terça-feira, 08 de julho de 2025

Disponibilização: 07/07/2025

Edição Ordinária

Publicação: 08/07/2025



Sumário

Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara - Presencial	02
Notificações - Extratos	06
Acórdãos	08
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	80
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	81
Atas das Sessões Especiais do Pleno	100
Licitações, Contratos e Convênios	116
Termos Aditivos a Convênios - Extratos	116
Avisos de Licitação	117
Portarias	118
Portarias - Ministério Público de Contas	119
Despachos - Extratos	120

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Anderson Menezes **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara - Presencial**PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL****PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 14/07/2025****HORÁRIO: 10h****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEDA**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
1403792-0	Prefeitura Municipal de Ipojuca Bruno de Farias Teixeira Carlos Jose de Santana Delmiro Dantas Campos de Neto Deoclecio Jose de Lira Sobrinho Fabiana da Silveira Xavier Henrique Barros de Lorena José Augusto do Nascimento Juliana Inacio Agostini Marcelo Andrade Bezerra Barros Margareth Costa Zaponi Marilene de Holanda Pontes Pedro Jose Mendes Filho Polyanna Santiago Magalhães Ricardo Mendes Lins Zelma de Fatima Chaves Pessoa Ajax Pereira Lins Neto Amanda Araújo Brandão Ayron Albuquerque A de Oliveira Ayron Albuquerque Araújo de Oliveira Bruno Figueiredo de Medeiros Cláudia Valéria da Silva Gustavo Lélis Moura de Oliveira Ivone Maria da Silva Jorge Gomes da Câmara Filho Kátia Cristina Arouxa Cruz Klebson Henrique da Mota Loriane de Oliveira Silva Marcus Sérgio Mendes Silva Amorim Maria Virgínia da Silva Souza Nova Mente Cultural Ltda Portfólio Comércio de Livros Consultoria e Serviços Ltda Roberta Mary Mota da Silva Rodrigo Maia Bilro Galvão Sandra Regina de Souza Nascimento Suporte Educacional Ltda Thatiane Cristhina de Oliveira Torres Thelmo Andrade de Oliveira (Adv. Ana Rita Marques de Abreu Azevedo - OAB: 51703PE) (Adv. Anderson Guerra - OAB: 30692PE) (Adv. Andre Henrique Pimentel Lucena - OAB: 11046PE) (Adv. Ayron Albuquerque Araújo de Oliveira -	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTOR MUNICIPAL 2013

	OAB: 35292PE) (Adv. Bruno Ariosto Luna de Holanda - OAB: 14623PE) (Adv. Carolina Rangel Pinto - OAB: 22107PE) (Adv. Claudio Sérgio Dantas de Oliveira Lima - OAB: 17522PE)	
	(Adv. Claudionor D. Oliveira Lima - OAB: 17522PE) (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) (Adv. Gustavo da Silva Chagas - OAB: 27527PE) (Adv. Gustavo Lelis Moura de Oliveira - OAB: 27528PE) (Adv. Jorge Gomes da Câmara Filho - OAB: 29078PE) (Adv. José Aluizio Lira Cordeiro - OAB: 21419PE) (Adv. Márcia Amália Ramos Cavalcanti Cunha - OAB: 15865PE) (Adv. Márcio Alexandre Valença Belchior - OAB: 17610PE) (Adv. Marcos José Medeiros de Sandes Júnior - OAB: 27384PE) (Adv. Marcus Sérgio Mendes Silva Amorim - OAB: 09550PE) (Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378PE) (Adv. Roberto de Acioli Roma - OAB: 22849PE) (Adv. Rodrigo Maia Bilro Galvão - OAB: 26591PE) (Adv. Sérgio Ricardo Araújo Rodrigues - OAB: 19209PE) (Adv. Welma de Moura Pereira - OAB: 31319PE) (Adv. Wladimir Cordeiro de Amorim - OAB: 15160PE)	
21100299-9	Prefeitura Municipal De Riacho Das Almas Mario Da Mota Limeira Filho Gilmar Gomes De Moura Scheyla Maria Silva Goncalves Mota (Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE) Andréa Ribeiro Lima Carlos Bezerra De Oliveira	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2016

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
23100440-0	Prefeitura Municipal De Lagoa Dos Gatos Stenio Fernandes De Albuquerque (Adv. Thais Dominique Batista Beserra - OAB: 37824PE) (Procurador Habilitado: Jhonatan Jose Manoel Silva)	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
23100528-3	Prefeitura Municipal De Lagoa Grande Vilmar Cappellaro (Adv. Fabio De Souza Lima - OAB: 01633PE)	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023

24100658-2	Secretaria De Defesa Social De Pernambuco Alessandro Carvalho Liberato De Mattos Flavia Roberta Dubeux Agra Shirley Cristine Veras De Souza Polícia Militar De Pernambuco Ivanildo Cesar Torres De Medeiros Polícia Civil De Pernambuco Renato Marcio Rocha Leite	AUDITORIA ESPECIAL OPERACIONAL 2024
24100809-8	Câmara De Vereadores Da Cidade Do Paulista	AUDITORIA ESPECIAL
	Edson De Araujo Pinto	CONFORMIDADE 2024
24100833-5	Autarquia De Manutenção E Limpeza Urbana Do Recife Marília Dantas Da Silva Prefeitura Da Cidade Do Recife Joao Henrique De Andrade Lima Campos	AUDITORIA ESPECIAL OPERACIONAL 2024
24100905-4	Prefeitura Municipal Do Bom Jardim Jayara Ferreira Leal Joao Francisco Da Silva Neto (Adv. Mateus De Barros Correia - OAB: 44176PE) Maria Rosemaura De Aguiar (Adv. Larissa Lima Felix - OAB: 37802PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
24101382-3	Prefeitura Municipal De Verdejante Haroldo Silva Tavares (Adv. Marcelle Viana Da Rocha Brennand - OAB: 41322PE) (Adv. Bruno Augusto Paes Barreto Brennand - OAB: 16990PE)	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2023

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100543-0	Prefeitura Municipal De São Benedito Do Sul Cláudio José Gomes De Amorim Júnior (Adv. Bernardo De Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE)	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
23100765-6	Pernambuco Participações E Investimentos S/a Francisco De Assis De Souza Amaral Kalyane Borba De Castro Alexandre Marcio Maranhao Brasilino Da Silva Paula Costa Gama Rafael Álvaro Rodrigues Melo	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023
24101215-6	Prefeitura Municipal Do Brejo Da Madre De Deus Roberto Abraham Abrahamian Asfora (Adv. Paulo Roberto De Carvalho Maciel - OAB: 20836PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
25100379-6	Instituto De Previdência Dos Servidores Municipais De Venturosa Dinay Leal Da Costa	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100380-2	Instituto De Previdência Social Do Município De Quipapá Misael Bezerra Da Silva	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100468-5	Prefeitura Municipal Da Ilha De Itamaracá Adenilza Jose Da Silva Xavier (Adv. Marize Glayce Damasceno Alves Maciel - OAB: 61676PE) Janeide Maria Silva Lins De Lima Ferreira Joseane Gomes De Oliveira Souza Silva	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025

	Josefa De Santana Rodrigues Leandro Leonel De Freitas Leticia Abreu Da Silva Balbino Ligia Miranda De Amorim Vieira Paulo Fernando Pimentel Galvao (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE) Rosineide Rocha Martins Veronica Aires De Oliveira	
25100465-0	Prefeitura Municipal De Caruaru Locar	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025
	(Adv. Jorge Baltar Buarque De Gusmao - OAB: 27830PE) Rodrigo Anselmo Pinheiro Dos Santos (Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE) Via Ambiental Engenharia E Servicos Ltda Romero Carneiro Leao	
25100522-7	Prefeitura Municipal De Caruaru Locar (Adv. Jorge Baltar Buarque De Gusmao - OAB: 27830PE) Rodrigo Anselmo Pinheiro Dos Santos (Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE) Via Ambiental Engenharia E Servicos Ltda Romero Carneiro Leao	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025
25100841-1	Prefeitura Municipal De Nazaré Da Mata Adriana Andrade Lima Vasconcelos Coutinho	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2025

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100327-4	Prefeitura Municipal De Salgueiro Marcones Libório De Sá (Adv. Rita De Kassia Bezerra Cordeiro De Oliveira - OAB: 45752PE)	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
23100514-3	Prefeitura Municipal De Quixaba Jose Pereira Nunes (Adv. Murilo Oliveira De Araujo Pereira - OAB: 18526PE)	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
24100412-3	Prefeitura Municipal De Xexéu Thiago Goncalves De Lima (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) Agamenon Goncalves De Lima Filho (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) Jefferson Gustavo Ferreira De Moura (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) Jadecir Goncalves Da Silva Lins (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
24100747-1	Secretaria De Cultura Do Recife Fundação De Cultura Cidade Do Recife Marcelo Canuto Mendes Jose Ricardo Rodrigues De Mello Filho Gabriel De Santana Lampejo Entretenimento Antonio Carlos Farias Ferraz	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024

	Andreza Jatoba Portella Vipstar Silvano Cristovam De Melo Michele De Melo Fragoso De Albuquerque Papa Melissa Celestino Dias De Albuquerque Fundação De Cultura Cidade Do Recife	
24100907-8	Fundo Previdenciário Do Município De São José Do Egito (plano Previdenciário) Ednaldo De Sousa Gomes Evandro Perazzo Valadares Paulo De Tarso Lira Juca (Adv. Amaro Alves De Souza Netto - OAB: 26082-DPE) Gislaine Gama De Oliveira	AUDITORIA ESPECIAL /CONFORMIDADE/2023
25100034-5	Prefeitura Municipal De Pombos Manoel Marcos Alves Ferreira	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100382-6ED001	Prefeitura Municipal De Timbaúba Marinaldo Rosendo De Albuquerque (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2025
25100427-2ED001	Prefeitura Municipal De Timbaúba Marinaldo Rosendo De Albuquerque (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2025

Recife, 07 de julho de 2025.

Diretoria de Plenário

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100656-9 (Auditoria Especial Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Palmeirina, Prefeitura Municipal de Palmeirina, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

THATIANNE PINTO MACEDO LIMA(***.896.613-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), ARTHUR DE LIMA SANTANA (OAB PE-64077), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

7 de Julho de 2025

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100437-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Jataúba, exercício de 2019,2020,2021,2022,2023 - Conselheiro(a) Relator (a) ALDA MAGALHÃES):

CATIA JUNSARA RODRIGUES AQUILINO(***.969.204-**) WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB PE-24224-D), MARIA EUGENIA PINHEIRO LEITE SILVA (OAB PE-52235), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

7 de Julho de 2025

ALDA MAGALHÃES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100222-6 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, exercício de 2022,2024 - Conselheiro(a) Relator (a) EDUARDO LYRA PORTO):

HEBERTE LAMARCK GOMES DA SILVA(***.084.884-**) HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB PE-21409), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

7 de Julho de 2025

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100232-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Ipojuca, exercício de 2017,2018,2019,2020,2021,2022,2023,2024 - Conselheiro (a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES(***.501.504-**) WALBER DE MOURA AGRA (OAB PE-00757), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

7 de Julho de 2025

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100483-1 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

MARCIA ROBERTA BARRETO(***.032.864-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

7 de Julho de 2025

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos

17ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 30/06/2025 10:00 A 04/07/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100046-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Barreiros

INTERESSADOS:

JOSE HENRIQUE DA SILVA COSTA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1292 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO NO ENVIO DE DADOS AO SISTEMA REMESSATCEPE - CONTRATAÇÕES E OBRAS. REGULARIZAÇÃO INTEMPESTIVA. HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: Auto de Infração lavrado contra José Henrique da Silva Costa, Presidente da Câmara Municipal de Barreiros, por não envio de dados ao sistema RemessaTCEPE - Contratações e Obras do Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente aos meses de julho a outubro de 2024.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em definir se o Auto de Infração deve ser homologado, mesmo tendo o gestor regularizado a pendência após sua lavratura, e qual a penalidade aplicável.

3. RAZÕES DE DECIDIR: i) A omissão no envio de dados à

RemessaTCEPE - Contratações e Obras configura infração ao previsto no art. 9º, § 1º, da Resolução TC nº 231/2024, sendo o gestor passível de responsabilização com aplicação de multa; ii) O gestor foi notificado via Diário Eletrônico em 12/12/2024 para regularizar a pendência no prazo de 5 dias úteis, mas não o fez tempestivamente, o que resultou na lavratura do Auto de Infração em 08/01/2025; iii) A informação da remessa dos dados se deu apenas em 09/03/2025, após a lavratura do Auto de Infração e a notificação do gestor, o que torna a defesa inconsistente e incapaz de deconstituir o Auto; iv) De acordo com o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do processo nº 25100027-8, julgado pelo Pleno em 28/05/2025, o

saneamento das irregularidades após a lavratura do Auto de Infração não exime os interessados das falhas cometidas; v) Embora a infração configure atraso injustificado no encaminhamento de documentos e /ou informações solicitadas pelo Tribunal, considerando que a falta foi relativa aos meses de julho a outubro de 2024, justifica-se a aplicação da multa com base no inciso IV do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no patamar de 7% do teto estabelecido, conforme precedentes recentes desta Corte de Contas.

4. DISPOSITIVO E TESE : Auto de Infração homologado com aplicação de multa no valor de R\$ 7.636,18 ao gestor. Tese de julgamento: i) O saneamento das irregularidades após a lavratura do Auto de Infração, mesmo que ocorrido após a notificação para apresentação de defesa escrita, não exime o gestor das falhas cometidas; ii) A homologação de Autos de Infração somente pode ser excepcionada nos casos de falha da instrução

processual, inexistência dos fatos descritos, atipicidade da conduta, vício em elementos componentes, ou demonstração de impossibilidade ou severa dificuldade para o cumprimento da obrigação; iii). O não envio tempestivo de dados obrigatórios ao Sistema de Remessa do TCE/PE configura infração passível de sanção pecuniária; iv) Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE), art. 73, incisos IV e X; Resolução TC nº 231/2024, art. 9º, § 1º, § 2º e § 3º; Resolução TC nº 117/2020, art. 2º, inciso III e § 1º. Jurisprudência relevante citada: TCE/PE, Processo TCE-PE nº 25100027-8 (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), Tribunal Pleno, j. 28/05/2025; TCE /PE, Processo TCE-PE nº 24101079-2RO001, Tribunal Pleno, j. 04/06 /2025; TCE/PE, Processos TCE-PE nºs 25100038-2 e 25100191-0, Primeira Câmara, j. 10/06/2025.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100046-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração lavrado por este Tribunal;

CONSIDERANDO a ausência de envio tempestivo de dados ao sistema RemessaTCEPE - Contratações e Obras, exigidos na Resolução TC nº 231/2024, relativamente ao meses de julho a outubro de 2024;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o posterior saneamento da conduta que originou a lavratura do Auto de Infração não constitui razão suficiente para desconstituí-lo, conforme recente entendimento proferido em Sessão

Plenária desta Corte de Contas, suscitado nos autos do Processo TCE-PE nº 25100027-8, realizada no último dia 28 de maio de 2025, no qual foram fixados cinco teses propostas pelo representante ministerial;

CONSIDERANDO que o não envio tempestivo configura atraso injustificado no encaminhamento de documentos e/ou informações solicitadas pelo Tribunal na forma estabelecida no Regimento Interno, cabendo ao Responsável aplicação de multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO, contudo, que a falta foi relativa aos meses de julho a outubro de 2024;

CONSIDERANDO que, em recentes julgados desta Casa - Processo TCE-PE nº 24101079-2RO001, Tribunal Pleno em 04 de junho de 2025 e Processos TCE-PE nºs 25100038-2, 25100191-0, exarados pela Primeira Câmara no último dia 10 de junho de 2025 - a aplicação da multa se deu com base no inciso IV do art. 73,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. José Henrique da Silva Costa, Presidente da Câmara Municipal de Barreiros.

APLICAR multa no valor de R\$ 7.636,18, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV, ao(à) Sr(a) JOSE HENRIQUE DA SILVA COSTA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de

Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do
processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

17ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 30/06/2025 10:00 A 04/07/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24101437-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores
de Paranatama

INTERESSADOS:

MARIA SUSANA TEIXEIRA BEZERRA PIMENTEL

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1293 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. INSTITUTO
DE PREVIDÊNCIA.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. NÃO ENVIO DO
DEMONSTRATIVO DA POLÍTICA
DE INVESTIMENTOS (DPIN) AO
CADPREV. NOTIFICAÇÃO
ELETRÔNICA VÁLIDA.

HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME 1.1 Auto de Infração lavrado contra a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Paratama pelo não envio do Demonstrativo da Política de Investimentos (DPIN) 2024 ao Sistema CADPREV no prazo estabelecido pela Resolução TC nº 230/2024.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 A questão em discussão consiste em avaliar se cabe homologar o Auto de Infração lavrado em razão do descumprimento dos normativos do

TCE-PE quanto ao envio obrigatório do Demonstrativo da Política de Investimentos (DPIN) ao CADPREV, caracterizando sonegação de processo, com a consequente aplicação da multa.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 A notificação eletrônica é considerada pessoal para todos os efeitos legais, conforme Lei Estadual nº 15.092/2013 e Resolução TC nº 15/2010.

3.2 O prazo para envio do DPIN 2024 é o previsto no art. 3º, inciso IV, da Resolução TC nº 230/2024. 3.3 O

não envio das informações ao sistema constrange a legislação da Resolução TC nº 230/2024 e aos arts. 17 e 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que estabelecem a obrigatoriedade da remessa regular dos dados ao Tribunal de Contas. 3.4 Conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TCE-PE nº 25100027-8 - Acórdão nº 1009/2025), devem ser homologados os autos de infração regularmente lavrados por não envio tempestivo de dados aos Sistemas do TCE-PE. 3.5 O envio tardio do DPIN compromete a transparência da gestão previdenciária e prejudica o controle social e a fiscalização pelos órgãos competentes. 3.6 A gestora apresenta conduta reiterada de descumprimento de normativos,

tendo auto de infração anterior já homologado no Processo TCE-PE nº 24100257-6.

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Auto de Infração homologado com aplicação de multa de R\$ 5.454,42. Tese de julgamento: 1. A notificação eletrônica realizada conforme os procedimentos legais estabelecidos é válida e eficaz para todos os efeitos legais. 2. O cumprimento tardio da obrigação de enviar o DPIN não elide a infração já consumada pelo descumprimento do prazo estabelecido na Resolução TC nº 230

/2024. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 15.092/2013, art. 6º; Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 17, §§1º e 2º, 48, 70, inciso V, e 73, inciso IV; Resolução TC nº 230 /2024, arts. 3º, inciso IV, e 4º; CF /1988, art. 37, caput. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Processo TCE-PE nº 24100257-6.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101437-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 230/2024;

CONSIDERANDO que as informações que ensejaram a lavratura do auto de infração não foram apresentadas de forma tempestiva;

CONSIDERANDO o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TCE-PE nº 25100027-8 - Acórdão 1009 /2025), onde firmou-se o entendimento de que devem ser homologados os autos de infração regularmente lavrados em virtude de não envio tempestivo de dados ou não inserção de informações nos Sistemas do TCE-PE, por desobediência aos dispostos nas Resoluções e normativos;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou

auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a necessidade de arbitramento de multa proporcional às especificidades de cada caso concreto;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor da Sra. Maria Susana Teixeira Bezerra Pimentel, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Paratama.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.454,42, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) MARIA SUSANA TEIXEIRA BEZERRA PIMENTEL, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

17ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 30/06/2025 10:00 A 04/07/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24101446-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Manari

INTERESSADOS:

MARILUCE JULIAO MARTINS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1294 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. NÃO ENVIO
TEMPESTIVO DO
DEMONSTRATIVO DA POLÍTICA
DE INVESTIMENTOS (DPIN) AO
CADPREV. HOMOLOGAÇÃO DO
AUTO DE INFRAÇÃO COM
APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME 1.1. Trata-se de Auto de infração lavrado em face da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Manari, por não envio do Demonstrativo da Política de Investimentos (DPIN) de 2024 ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) dentro do prazo estipulado pela Resolução TC nº 230 /2024. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. Há duas questões em discussão: (i) definir se o envio tardio do DPIN após a lavratura do auto de infração elide a infração consumada; (ii) decidir sobre a aplicação ou não da penalidade de multa frente ao não

envio tempestivo das informações. 3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. O envio tardio do DPIN ao CADPREV, após a lavratura do auto de infração, não afasta a infração consumada, já que a obrigatoriedade do envio dentro do prazo estipulado é essencial ao cumprimento das normas de transparência e controle externo da gestão previdenciária. 3.2. O Pleno do Tribunal de Contas firmou o entendimento no Acórdão T.C. nº 1009/2025 de que a remessa tardia dos dados não impede a homologação dos autos, exceto se houver justificativas válidas para o

descumprimento da obrigação. 3.3. O descumprimento do prazo para envio do DPIN caracteriza sonegação de informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, o que justifica a lavratura do auto de infração e aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Auto de infração homologado com aplicação de multa no valor de R\$ 5.454,42. Tese de julgamento: a. O envio tardio de demonstrativos obrigatórios não exime a infração pela não observância do prazo estabelecido pela Resolução TC nº 230/2024. b. A apresentação intempestiva das informações, após a instauração do Auto de Infração, não impede sua homologação nem a aplicação de multa, salvo justificativas que impossibilitem o cumprimento da obrigação. Dispositivos relevantes citados: Resolução TC nº 230/2024, art. 3º, inciso IV e art. 4º; Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 17, 48, 73, incisos IV e X. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Processo nº 24100260-6, Acórdão T.C. nº 670 /2024, j. 24.04.2024; TCE-PE, Processo nº 25100027-8, Acórdão T. C. nº 1009/2025, j. 28/05/2025.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101446-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração lavrado por este Tribunal;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 230/2024;

CONSIDERANDO que as informações que ensejaram a lavratura do

Auto de Infração foram apresentadas de maneira extemporânea;

CONSIDERANDO o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TCE-PE nº 25100027-8 - Acórdão T.C. nº 1009/2025), em que firmou-se o entendimento de que devem ser homologados os autos de infração regularmente lavrados em virtude de não envio tempestivo de dados ou não inserção de informações nos Sistemas do TCE-PE, por desobediência aos dispostos nas resoluções e normativos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor de MARILUCE JULIÃO MARTINS, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Manari.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.454,42, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) MARILUCE JULIAO MARTINS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 30/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101354-9

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

INTERESSADOS:

ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA

PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (OAB 20836-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1295 / 2025

GESTÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE RECONDUZIR A DESPESA TOTAL COM PESSOAL AO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO NA LRF. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO PESSOAL AO AGENTE RESPONSÁVEL.

1. Consubstancia infração administrativa a omissão quanto ao dever de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido o limite máximo estabelecido na LRF, conforme disposto no art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000. O Prefeito Municipal do Brejo da Madre de Deus, Sr. Roberto Abraham Abrahamian Asfora, não adotou providências suficientes para reconduzir a despesa total com pessoal, que alcançou 68,31% da

Receita Corrente Líquida (RCL) no exercício de 2023, acima do limite legal de 54%.

2. Admite-se a fixação de multa em valor inferior àquele previsto na Lei de Crimes Fiscais, desde que demonstrado o esforço do agente no cumprimento do dever imposto pela LRF. No entanto, no caso em

questão, não se identificou efetivo esforço por parte do agente para reduzir a despesa total com pessoal, resultando na responsabilização e na imposição da multa conforme os critérios estabelecidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101354-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabelece normas para a responsabilidade na gestão fiscal e, em seu art. 59, define as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, conforme ratificado pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no art. 14;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infrações administrativas contra as leis de finanças públicas, conforme disposto na Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, especialmente no art. 5º, permitindo a imputação de multa de 30% dos vencimentos do responsável pela infração, conforme o art. 5º, § 2º, e o art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE /PE), combinado com o art. 13 da Resolução TC nº 18/2013;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus ultrapassou o limite de Despesa Total com Pessoal (DTP) em 2023, atingindo 68,31% da Receita Corrente Líquida (RCL), em desrespeito ao limite legal de 54% estabelecido pelo art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF;

CONSIDERANDO que a gestão municipal deixou de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para a redução do excesso de despesa total com pessoal, configurando infração administrativa de responsabilidade pessoal, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei de Crimes Fiscais;

CONSIDERANDO a necessidade de aplicação de multa ao gestor que não adotou providências eficazes para eliminar os gastos excedentes, refletindo a censurabilidade pela falta de ações de gestão fiscal que deveriam ter sido implementadas;

CONSIDERANDO que, ao longo de 2023, não foram identificadas medidas eficazes por parte do Sr. Roberto Abraham Abrahamian Asfora, Prefeito Municipal, para reduzir a despesa total com pessoal, mesmo diante da necessidade de contenção orçamentária;

CONSIDERANDO que a imposição da sanção deve considerar a natureza e a gravidade da infração, as lesões resultantes e as circunstâncias atenuantes ou agravantes da conduta;

CONSIDERANDO que, em face do contexto apresentado, é imperativa a responsabilização do agente, conforme evidenciado nas constatações da auditoria, que sugerem a aplicação de multa proporcional ao período de apuração da irregularidade,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA

APLICAR multa no valor de R\$ 64.800,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04 , ao(à) Sr(a) ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

17ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 30/06/2025 10:00 A 04/07/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100352-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de
São José do Egito (plano Financeiro)

INTERESSADOS:

GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1296 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO. NÃO ENVIO DE INFORMAÇÕES AO SISTEMA REMESSA TCEPE. DESCUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. HOMOLOGAÇÃO.

1. CASO EM EXAME Auto de Infração lavrado em razão do não envio de informações referentes às competências de julho a outubro de 2024 através do Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Avaliar se o auto de infração deve ser homologado em razão do descumprimento normativo.

3. RAZÕES DE DECIDIR A Resolução TC nº 231/2024 estabelece obrigação expressa e objetiva de envio mensal de dados, ainda que negativos, ao Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras. O não envio das informações nos meses de julho a outubro de

2024 caracteriza descumprimento de norma regulamentar emanada do Tribunal de Contas. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TCE-PE nº 25100027-8 - Acórdão T.C. nº 1009/2025) aponta que devem ser homologados os autos de infração regularmente lavrados por não envio tempestivo de dados aos Sistemas do TCE-PE.

4. DISPOSITIVO E TESE Auto de Infração homologado com aplicação de multa. Tese de julgamento: O não envio tempestivo de dados ao

Sistema RemessaTCEPE configura sonegação de processo, documento ou informação, sujeitando o responsável à multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 17, §§1º e 2º, 48, 70, inciso V, e 73, inciso IV; Resolução TC nº 231/2024, arts. 2º e 9º.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100352-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração lavrado por este Tribunal;

CONSIDERANDO a ausência de defesa;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 231/2024;

CONSIDERANDO o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TCE-PE nº 25100027-8 - Acórdão T.C. nº 1009/2025), em que firmou-se o entendimento de que devem ser homologados os autos de infração regularmente lavrados em virtude de não envio tempestivo de dados ou não inserção de informações nos Sistemas do TCE-PE, por desobediência aos dispostos nas Resoluções e normativos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA

APLICAR multa no valor de R\$ 7.636,18, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) GISLAINE GAMA DE

OLIVEIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

17ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 30/06/2025 10:00 A 04/07/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100348-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro (plano Financeiro)

INTERESSADOS:

MARIA AUXILIADORA DE SA TRAPIA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1297 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDO
PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO
DE SALGUEIRO. NÃO ENVIO DE
INFORMAÇÕES AO SISTEMA
REMESSATCEPE.
DESCUMPRIMENTO DE
RESOLUÇÃO. APLICAÇÃO DE
MULTA. HOMOLOGAÇÃO.

1. CASO EM EXAME: Auto de Infração lavrado em razão do não envio de informações referentes às competências de julho a outubro de 2024 através do Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras.
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Avaliar se o auto de infração deve ser homologado em razão do descumprimento normativo.
3. RAZÕES DE DECIDIR: A Resolução TC nº 231/2024 estabelece obrigação expressa e objetiva de envio mensal de dados, ainda que negativos, ao Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras. O não envio das informações nos meses de julho a outubro de 2024 caracteriza descumprimento de norma regulamentar emanada do Tribunal de Contas. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TCE-PE nº 25100027-8 - Acórdão nº 1009/2025) aponta que devem ser homologados os autos de infração regularmente lavrados por não envio tempestivo de dados aos Sistemas do TCE-PE.
4. DISPOSITIVO E TESE: Auto de Infração homologado com aplicação de multa. Tese de julgamento: O não envio tempestivo de dados ao Sistema RemessaTCEPE configura sonegação de processo, documento ou informação, sujeitando o responsável à multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 17, §§1º e 2º, 48, 70, inciso V, e 73, inciso IV; Resolução TC nº 231/2024, arts. 2º e 9º.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100348-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração lavrado por este Tribunal;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO os argumentos da defesa;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 231/2024;

CONSIDERANDO o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TCE-PE nº 25100027-8 - Acórdão nº 1009 /2025), em que firmou-se o entendimento de que devem ser homologados os autos de infração regularmente lavrados em virtude de não envio tempestivo de dados ou não inserção de informações nos Sistemas do TCE-PE, por desobediência aos dispostos nas Resoluções e normativos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

MARIA AUXILIADORA DE SA TRAPIA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.454,42, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) MARIA AUXILIADORA DE SA TRAPIA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

17ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 30/06/2025 10:00 A 04/07/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100182-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Carnaubeira da
Penha

INTERESSADOS:

SEVI VERONEI DE SA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1298 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA. NÃO ENVIO DE DADOS AO SISTEMA REMESSATCEPE CONTRATAÇÕES E OBRAS. DESCUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO TC Nº 231/2024. HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: Auto de Infração lavrado contra Sevi Veronei de Sá Silva, Presidente da Câmara Municipal de Carnaubeira da Penha, devido ao não envio de dados ao Sistema Remessa TCEPE - Contratações e Obras do Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente

aos meses de julho a outubro de 2024, configurando infração ao art. 9º, § 1º, da Resolução TC nº 231/2024.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar se deve ser homologado

o Auto de Infração lavrado contra o gestor pelo não envio tempestivo de dados ao Sistema RemessaTCEPE, bem como a aplicação de eventual sanção.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (i) O art. 9º, § 1º, da Resolução TC nº 231/2024 estabelece que o prazo de envio das remessas mensais recai até o último dia útil do mês subsequente ao do movimento a que se referir, prazo este não observado pelo gestor. (ii) O gestor foi notificado via Diário Eletrônico em 12/12/2024, tendo prazo de 5 dias úteis para regularização, conforme § 2º do art. 9º da Resolução TC nº 231/2024, mas não o fez, levando à lavratura do Auto de Infração em 21/01/2025. (iii) Mesmo após a notificação da lavratura do Auto de Infração em 28/01/2025 e a concessão de prorrogação do prazo para defesa em 07/02/2025, o interessado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, não apresentando qualquer justificativa para o não envio dos dados. (iv) Conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TCE-PE nº 25100027-8) do Tribunal Pleno de 28/05/2025, devem ser homologados os autos de infração regularmente lavrados por desobediência às Resoluções, sendo que o saneamento posterior das irregularidades não exime os interessados das falhas cometidas. (v) O não envio dos dados solicitados prejudica o planejamento dos trabalhos de auditoria do Tribunal de Contas, configurando atraso injustificado no encaminhamento de documentos e/ou informações solicitadas.

4. DISPOSITIVO E TESE: Auto de

Infração homologado, com aplicação de multa no valor de R\$ 7.636,18, prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Tese de

julgamento: (i). Devem ser homologados os autos de infração regularmente lavrados em virtude de não envio tempestivo de dados aos Sistemas do TCE-PE, por desobediência aos dispostos nas Resoluções e normativos. (ii). Os saneamentos das irregularidades após a lavratura dos Autos de Infração não eximem os interessados das falhas cometidas. (iii). A homologação de autos de infração somente pode ser excepcionada nos casos de falha da instrução processual, inexistência dos fatos, atipicidade da conduta, vício em elemento componente ou demonstração de impossibilidade de cumprimento. (iv) Dispositivos relevantes citados: Resolução TC nº 231/2024, art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º; Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE), art. 73, incisos IV e X. Jurisprudência relevante citada: Processo TCE-PE nº 25100027-8 (Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Tribunal Pleno, 28/05/2025); Processo TCE-PE nº 24101079-2RO001 (Tribunal Pleno, 04/06/2025); Processos TCE-PE nºs 25100038-2 e 25100191-0 (Primeira Câmara, 10/06/2025).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100182-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração lavrado por este Tribunal;

CONSIDERANDO que o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO recente entendimento proferido em Sessão Plenária desta Corte de Contas por ocasião do julgamento do Processo TCE-PE nº 25100027-8, realizado no último dia 28 de maio de 2025, no qual foram fixadas cinco teses propostas pelo representante ministerial;

CONSIDERANDO que o não envio tempestivo configura atraso injustificado no encaminhamento de documentos e/ou informações solicitadas pelo Tribunal na forma estabelecida no Regimento Interno, cabendo ao responsável aplicação de multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO, contudo, que a falta foi relativa aos meses de julho a outubro de 2024;

CONSIDERANDO que, em recentes julgados desta Casa, Processo TCE-PE nº 24101079-2RO001, Tribunal Pleno em 04 de junho de 2025 e Processos TCE-PE nºs 25100038-2 e 25100191-0, exarados pela Primeira Câmara no último dia 10 de junho de 2025, a aplicação da multa se deu com base no inciso IV do art. 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Sevi Veronei de Sá Silva, Presidente da Câmara Municipal de Carnaubeira da Penha.

APLICAR multa no valor de R\$ 7.636,18, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) SEVI VERONEI DE SA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do
processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

17ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 30/06/2025 10:00 A 04/07/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100354-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores de Jucati

INTERESSADOS:

JOSEILTON PEIXOTO DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1299 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. OMISSÃO NO ENVIO
DE DADOS AO SISTEMA
REMESSATCEPE.
HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE
INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE
MULTA.

1. CASO EM EXAME 1.1. Trata-se de Auto de Infração lavrado em 18/03/2025 em face do Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Jucati, pelo não envio da remessa de dados ao Sistema RemessaTCEPE - Contratações e Obras, referente à competência de julho/2024 a outubro/2024. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. A questão em discussão consiste em avaliar se cabe homologar o Auto de Infração lavrado em razão do descumprimento dos normativos do TCE/PE quanto ao envio obrigatório de dados através do Sistema RemessaTCEPE, caracterizando sonegação de processo, documento ou informação, com a consequente

aplicação de multa. 3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. O gestor foi devidamente notificado sobre a

obrigatoriedade do envio dos dados através do Diário Eletrônico do TCE/PE em 12/12/2024, mantendo-se inerte mesmo após notificação para apresentação de Defesa Prévia. 3.2. O não envio das informações ao sistema constrange a legislação da Resolução TC nº 231/2024 e aos arts. 17 e 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que estabelecem a obrigatoriedade da remessa regular dos dados ao Tribunal de Contas. 3.3. Conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TCE-PE nº 25100027-8 - Acórdão T.C. nº 1009/2025), devem ser homologados os Autos de Infração regularmente lavrados por não envio tempestivo de dados aos Sistemas do TCE/PE. 3.4. O não envio dos dados compromete o exercício do controle externo e social na fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial das unidades jurisdicionadas. 4. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Homologação do Auto de Infração com aplicação de multa de R\$ 7.636,18 (7% do limite previsto no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004). Tese de julgamento: a. O descumprimento do prazo para envio de dados ao Sistema RemessaTCEPE configura violação à norma expressa do Tribunal, sujeitando o responsável à multa. b. A correção posterior das irregularidades não isenta os Interessados das falhas cometidas. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 17, §§ 1º e 2º, 48, 70, inciso V, e 73, incisos IV e X; Resolução TC nº 231/2024, arts. 3º, inciso II, e 4º. Jurisprudência relevante citada: TCE/PE, Processo TCE-PE nº 24100260-6, Acórdão T. C. nº 670/2024, j. 24.04.2024; TCE/PE, Processo TCE-PE nº 25100027-8, Acórdão T.C. nº 1009/2025, j. 28/05/2025 (Incidente de Uniformização de Jurisprudência).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100354-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal;

CONSIDERANDO que o Interessado não apresentou Defesa;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 231/2024;

CONSIDERANDO o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TCE-PE nº 25100027-8 - Acórdão T.C. nº 1009/2025), em que firmou-se o entendimento de que devem ser homologados os Autos de Infração regularmente lavrados em virtude de não envio tempestivo de dados ou não inserção de informações nos Sistemas do TCE/PE, por desobediência aos dispostos nas Resoluções e normativos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a necessidade de arbitramento de multa proporcional às especificidades de cada caso concreto,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor de JOSEILTON PEIXOTO DA SILVA, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Jucati.

APLICAR multa no valor de R\$ 7.636,18, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) JOSEILTON PEIXOTO DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

17ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 30/06/2025 10:00 A 04/07/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24101372-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Desenvolvimento
Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco

INTERESSADOS:

CICERO VICENTE MARINHO XAVIER DE MORAES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1300 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
SONEGAÇÃO DE PROCESSO,
DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO.
NÃO ENVIO DE DADOS DO
MÓDULO DE PESSOAL AO
SAGRES. CONDUTA REITERADA.
HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE
INFRAÇÃO COM APLICAÇÃO DE
MULTA.

1. CASO EM EXAME 1.1 Auto de
Infração lavrado contra o Secretário
de Desenvolvimento Agrário,

Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco, em razão do não envio de dados do Módulo de Pessoal ao Sistema SAGRES, referentes ao período de maio/2023 a junho/2024.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 A questão em discussão consiste em avaliar se cabe homologar o Auto de Infração lavrado em razão do descumprimento dos normativos do TCE/PE quanto ao envio obrigatório de dados através do Sistema SAGRES, com a consequente aplicação de multa. 3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 O não envio das

informações solicitadas pelo Tribunal compromete os resultados de auditoria e configura cerceamento da atuação da Corte de Contas. 3.2 O Interessado, devidamente notificado, não apresentou Defesa Prévia, mantendo-se omissos quanto ao envio dos dados solicitados. 3.3 A existência de outro Auto de Infração (Processo TCE-PE nº 25100089-8) contra o mesmo gestor evidencia conduta reiterada na sonegação de informações. 3.4 Conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TCE-PE nº 25100027-8 - Acórdão T.C. nº 1009/2025), devem ser homologados os Autos de Infração regularmente lavrados por não envio tempestivo de dados aos Sistemas do TCE/PE. 3.5 A correção posterior das irregularidades, mesmo após notificação, não isenta os Interessados das falhas cometidas. 4. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Homologação do Auto de Infração com aplicação da multa de R\$ 7.636,18 (7% do limite previsto no art. 73, inciso IV, da Lei nº 12.600/2004). Tese de julgamento: 1. O não envio de dados ao Sistema SAGRES caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, ensejando a aplicação de multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei nº 12.600/2004. 2. A correção posterior das irregularidades não afasta a responsabilidade do gestor pelo descumprimento tempestivo da

obrigação. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 17, §§1º e 2º, 48, 70, inciso V, e 73, inciso IV; Resolução TC nºs 20/2016 e 26/2016. Jurisprudência relevante citada: TCE/PE, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Processo TCE-PE nº 25100027-8, Acórdão TC nº 1009/2025.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101372-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração lavrado por este Tribunal;

CONSIDERANDO que o Interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos das Resoluções nº 20/2016 e 26/2016;

CONSIDERANDO a existência do Processo TCE-PE nº 25100089-8, Auto de Infração lavrado contra o Sr. Cícero Vicente Marinho Xavier de Moraes, em razão de sonegação de processo, documento ou informação, pelo não envio da remessa correspondente à competência de julho/2024 a outubro/2024 do Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (RemessaTCEPE – Contratações e Obras), que configura conduta reiterada da gestão na sonegação de informações a esta Casa;

CONSIDERANDO o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TCE-PE nº 25100027-8 - Acórdão TC nº 1009 /2025), onde firmou-se o entendimento de que devem ser homologados os Autos de Infração regularmente lavrados em virtude de não envio tempestivo de dados ou não inserção de informações nos Sistemas do TCE/PE, por desobediência aos dispostos nas Resoluções e normativos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei nº 12.600/04;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a necessidade de arbitramento de multa proporcional às especificidades de cada caso concreto,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Cícero Vicente Marinho Xavier de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco.

APLICAR multa no valor de R\$ 7.636,18, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) CICERO VICENTE MARINHO XAVIER DE MORAES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

17ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 30/06/2025 10:00 A 04/07/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100028-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Amaraji

INTERESSADOS:

EDSON GERSINO DA SILVA

KEILER AUGUSTO DE FRANCA (OAB 32384-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1301 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO NO ENVIO DE DADOS AO SISTEMA REMESSATCEPE. CONTRATAÇÕES E OBRAS. REGULARIZAÇÃO INTEMPESTIVA. HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: Auto de Infração lavrado contra Edson Gersino da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Amaraji, por não envio de dados ao sistema RemessaTCEPE - Contratações e Obras do Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente ao mês de outubro de 2024.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em definir se o Auto de Infração deve ser homologado, mesmo tendo o gestor regularizado a pendência após sua lavratura, e qual a penalidade aplicável.

3. RAZÕES DE DECIDIR: i) A omissão no envio de dados ao sistema RemessaTCEPE - Contratações e Obras configura infração ao previsto no art. 9º, § 1º, da Resolução TC nº 231/2024, sendo o gestor passível de responsabilização com aplicação de multa. ii) O gestor foi notificado via Diário Eletrônico em 12/12/2024 para regularizar a pendência no prazo de 5 dias úteis, mas não o fez tempestivamente, o que resultou na lavratura do Auto de Infração em 08/01/2025. iii) A remessa dos dados foi realizada apenas em 22/01/2025, após a lavratura do Auto de Infração e a notificação do gestor, o que torna a defesa inconsistente e incapaz de desconstituir o Auto. iv) De acordo com o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TCE-PE nº 25100027-8, julgado pelo Pleno em 28/05/2025, o

saneamento das irregularidades, após a lavratura do Auto de Infração, não exime os interessados das falhas cometidas. v) Embora a infração configure atraso injustificado no encaminhamento de documentos e /ou informações solicitadas pelo Tribunal, considerando que a falta foi relativa apenas ao mês de outubro de 2024, justifica-se a aplicação da multa com base no inciso IV do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no patamar mínimo de 5% do teto estabelecido, conforme precedentes recentes da Corte.

4. DISPOSITIVO E TESE : Auto de Infração homologado com aplicação de multa no valor de R\$ 5.454,42 ao gestor. Tese de julgamento: i) O saneamento das irregularidades após a lavratura do Auto de Infração, mesmo que ocorrido após a notificação para apresentação de defesa escrita, não exime o gestor das falhas cometidas. ii) A homologação de Autos de Infração

somente pode ser excepcionada nos casos de falha da instrução processual, inexistência dos fatos descritos, atipicidade da conduta, vício em elementos componentes, ou demonstração de impossibilidade ou severa dificuldade para o cumprimento da obrigação. iii) O não envio tempestivo de dados obrigatórios ao Sistema de Remessa do TCE-PE configura infração passível de sanção pecuniária. iv) Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE), art. 73, incisos IV e X; Resolução TC nº 231/2024, art. 9º, § 1º, § 2º e § 3º; Resolução TC nº 117/2020, art. 2º, inciso III e § 1º. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Processo TCE-PE nº 25100027-8 (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), Tribunal Pleno, j. 28/05/2025; TCE-PE, Processo TCE-PE nº 24101079-2RO001, Tribunal Pleno, j. 04/06/2025; TCE-PE, Processos TCE-PE nºs 25100038-2 e 25100191-0, Primeira Câmara, j. 10

/06/2025.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100028-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração lavrado por este Tribunal;

CONSIDERANDO a ausência de envio tempestivo ao RemessaTCEPE - Contratações e Obras, exigidos na Resolução TC nº 231/2024, relativamente ao mês de outubro de 2024;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o posterior saneamento da conduta que originou a lavratura do Auto de Infração não constitui razão suficiente para desconstituí-lo, conforme recente entendimento proferido em Sessão

Plenária desta Corte de Contas, suscitado nos autos do Processo TCE-PE nº 25100027-8, realizada no último dia 28 de maio de 2025, no qual foram fixadas cinco teses propostas pelo representante ministerial;

CONSIDERANDO que o não envio tempestivo configura atraso injustificado no encaminhamento de documentos e/ou informações solicitadas pelo Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno, cabendo ao responsável a aplicação de multa prevista no art. 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO, contudo, que a falta foi relativa apenas ao mês de outubro de 2024;

CONSIDERANDO que em recentes julgados desta Casa, Processo TCE-PE nº 24101079-2RO001, Tribunal Pleno em 04 de junho de 2025 e Processos TCE-PE nºs 25100038-2 e 25100191-0, exarados pela Primeira Câmara no último dia 10 de junho de 2025, a aplicação da multa se deu com base no inciso IV do art. 73,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Edson Gersino da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Amaraji.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.454,42, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) EDSON GERSINO DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

17ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA
DE 30/06/2025 10:00 A 04/07/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100143-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Polícia Militar de Pernambuco

INTERESSADOS:

JORGE LUIZ BEZERRA PEREIRA

MARCONE NUNES DE PAULA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1302 / 2025

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA
MILITAR DE PERNAMBUCO.
NOMEAÇÃO POR DETERMINAÇÃO
JUDICIAL. REGULARIDADE.

1. CASO EM EXAME: Análise de 1
(uma) admissão de pessoal realizada
pela Polícia Militar de Pernambuco,

no exercício de 2024, decorrente de determinação judicial transitada em julgada, com base em concurso público realizado pelo Instituto de Apoio à Universidade de Pernambuco (IAUPE).

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em analisar a legalidade do Ato de Admissão de Pessoal para fins de concessão de registro, considerando a nomeação decorrente de decisão judicial.

3. RAZÕES DE DECIDIR: a) A nomeação foi realizada em conformidade com as normas constitucionais, legais e regulamentares, observados os

limites estabelecidos na legislação. b) O candidato foi nomeado através do Ato do Governador nº 2.646, de 04/11/2024, em decorrência de decisão judicial transitada em julgado no Processo nº 0029343-48.2016.8.17.2001. c) A nomeação foi realizada para o cargo previsto na Lei Estadual nº 13.233/2007, com a devida formalização e envio dos termos de posse.

4. DISPOSITIVO E TESE: Julgamento pela legalidade do Ato de Admissão, com concessão do respectivo registro. Testemunho de julgamento: É regular a admissão de pessoal decorrente de determinação judicial transitado em julgado, desde que sejam apresentados os requisitos legais e a existência do cargo em lei.

5. Dispositivos relevantes citados : Lei Estadual nº 13.233/2007; Portaria Conjunta SAD/SDS nº 101/2009.

6. Jurisprudência relevante: Processo judicial nº 0029343-48.2016.8.17.2001.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100143-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando o disposto nos art. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e com os arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

JULGAR LEGAL(IS) o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I, concedendo-lhe o respectivo registro.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 1

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
VALDIR JOSE DOS SANTOS	034.315.154-52	Soldado	11/04/2024

17ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 30/06/2025 10:00 A 04/07/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100073-4
RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Ministério Público de Pernambuco

INTERESSADOS:

MARCOS ANTONIO MATOS DE CARVALHO

SILVIO PESSOA DE CARVALHO JUNIOR (OAB 19264-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1303 / 2025

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE
PERNAMBUCO. NOMEAÇÕES.
REMESSA INTEMPESTIVA DE
DOCUMENTAÇÃO. REMESSA SEM
CONTEÚDO OU FORMATO
EXIGIDO. OBSERVÂNCIA À
ORDEM CLASSIFICATÓRIA.
LEGALIDADE DAS ADMISSÕES.
REGISTRO.

1. CASO EM EXAME: Análise de 31 (trinta e uma) admissões para o cargo de Promotor de Justiça realizadas pelo Ministério Público de Pernambuco no exercício de 2024, oriundas do concurso público regido pelo Edital nº 01/2022, homologado em 22/02/2024.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar a legalidade das admissões realizadas, analisando, em especial, se a documentação foi enviada em obediência à Resolução TC nº 194/2023 e se as nomeações

ocorreram com observância à ordem classificatória.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 As inconsistências relativas às nomeações, remessa dos atos de admissão de pessoal fora do prazo e ausência de declaração relativa à prorrogação do prazo de validade do certame, em desatenção à Resolução TC nº 194/2023, não possuem o condão de macular, per

se, a legalidade das admissões e, por não ter criado embaraços à análise e à emissão de juízo de valor sobre as nomeações, não reclamam imposição de pena pecuniária. 3.2. As nomeações respeitaram a ordem classificatória, com observância das reservas de vagas para candidatos negros e com deficiência.

4. DISPOSITIVO E TESE:

4.1 Dispositivo: Julgadas legais as nomeações constantes no Anexo I, concedendo-lhes registro. **4.2 Tese de julgamento:** A remessa intempestiva e a ausência de declaração relativa à prorrogação do prazo de validade do certame, quando não criam embaraços à análise e à emissão de juízo de valor sobre as nomeações levadas a efeito, por si só, não maculam a legalidade das admissões realizadas.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Resolução TC nº 194/2023, art. 4º, inciso I, alínea “a” e art. 5º; Lei Orgânica do TCE-PE, art. 73, incisos III e IV.

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: CNJ, CONS: 00028017820212000000, Relator.: MÁRIO GUERREIRO, Data de Julgamento: 24/09/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100073-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da

PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc. 27) e as razões defensivas (doc. 33);

CONSIDERANDO a remessa dos atos de admissão em desconformidade com a Resolução TC nº 194/2023;

CONSIDERANDO, porém, os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade,

JULGAR LEGAL(IS) o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no

Anexo I, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do art. 42 da LOTCE-PE.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Ministério Público de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A remessa de atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público fora do prazo e/ou sem atendimento do conteúdo ou formato previstos afronta os arts. 4º, inciso I, e 5º da Resolução TC nº 194/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do
processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 31

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
JESSICA MARIA XAVIER DE SA	084.404.634-56	PROMOTOR DE JUSTICA	19/03/2024
BRUNO SANTACATHARINA CARVALHO DE LIMA	392.973.988-71	PROMOTOR DE JUSTICA	19/03/2024
ANDRE JACINTO DE ALMEIDA NETO	017.620.413-08	PROMOTOR DE JUSTICA	19/03/2024
NYCOLE SOFIA TEIXEIRA REGO	090.715.054-30	PROMOTOR DE JUSTICA	19/03/2024
PAMELA GUIMARAES ROCHA	042.615.103-83	PROMOTOR DE JUSTICA	19/03/2024
SOFIA MENDES BEZERRA DE CARVALHO	101.815.244-06	PROMOTOR DE JUSTICA	19/03/2024
JOANA TURTON LOPES	059.918.124-97	PROMOTOR DE JUSTICA	19/03/2024
ANA ROBERTA FERREIRA FAVARO	004.677.941-89	PROMOTOR DE JUSTICA	19/03/2024
CAROLINA GURGEL LIMA	071.809.994-07	PROMOTOR DE JUSTICA	19/03/2024
HIGOR ALEXANDRE ALVES DE ARAUJO	064.659.214-99	PROMOTOR DE JUSTICA	19/03/2024
MARCELA REGINA NAVARRO TOLEDO	064.666.634-77	PROMOTOR DE JUSTICA	24/09/2024
JOAO MATEUS MATOS OLIVEIRA	106.421.954-39	PROMOTOR DE JUSTICA	24/09/2024
MATHEUS ARCO VERDE BARBOSA	078.034.154-66	PROMOTOR DE JUSTICA	24/09/2024
SAMUEL FARIAS	051.545.994-11	PROMOTOR DE JUSTICA	24/09/2024

ALEXANDRE GUILHERME PINO DA SILVA FILHO	068.534.464-96	PROMOTOR DE JUSTICA	24/09/2024
MAURICIO SCHIBUOLA DE CARVALHO	095.188.764-52	PROMOTOR DE JUSTICA	24/09/2024
ISABEL EMANOELA BEZERRA COSTA	050.310.663-18	PROMOTOR DE JUSTICA	24/09/2024
HELLEN CRISTINA PEREIRA PAINELLI	087.029.789-97	PROMOTOR DE JUSTICA	24/09/2024
PEDRO FELIPE CARDOSO MOTA FONTES	028.742.175-90	PROMOTOR DE JUSTICA	24/09/2024
PAULO FERNANDES MEDEIROS JUNIOR	062.501.044-29	PROMOTOR DE JUSTICA	24/09/2024
NEYMENSON ARA DOS SANTOS	058.691.845-09	PROMOTOR DE JUSTICA	24/09/2024
IGOR COUTO VIEIRA	026.907.873-85	PROMOTOR DE JUSTICA	24/09/2024
CAMILA VEIGA CHETTO COUTINHO	017.136.565-82	PROMOTOR DE JUSTICA	24/09/2024
DENIS RENATO DOS SANTOS CRUZ	262.393.628-59	PROMOTOR DE JUSTICA	24/09/2024
MARCELLA CHOMPANIDIS GESTEIRA	045.279.075-14	PROMOTOR DE JUSTICA	24/09/2024
RENATO LIBORIO DE LIMA SILVA	055.049.214-30	PROMOTOR DE JUSTICA	24/09/2024
DEIVISSON MANOEL DE LIMA	107.721.904-02	PROMOTOR DE JUSTICA	24/09/2024
KALINE MIRELLA DA SILVA GOMES	065.073.994-93	PROMOTOR DE JUSTICA	24/09/2024
RENNAN FERNANDES DE SOUZA	101.312.594-07	PROMOTOR DE JUSTICA	24/09/2024
LEON KLINSMAN FARIAS FERREIRA	062.999.613-09	PROMOTOR DE JUSTICA	24/09/2024
MARCIO JOSE DA SILVA FREITAS	050.505.054-45	PROMOTOR DE JUSTICA	24/09/2024

17ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 30/06/2025 10:00 A 04/07/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100014-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Escada

INTERESSADOS:

MARIA ELIZABETE DO NASCIMENTO

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1304 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO NO ENVIO DE DADOS AO SISTEMA REMESSATCEPE. CONTRATAÇÕES E OBRAS. REGULARIZAÇÃO INTEMPESTIVA. HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: Auto de Infração lavrado contra Maria Elisabete do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Escada, por não envio de dados ao Sistema RemessaTCEPE - Contratações e Obras do Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente ao mês de outubro de 2024.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em definir se o Auto de Infração deve ser homologado, mesmo tendo o gestor regularizado a pendência após sua lavratura, e qual a penalidade aplicável.

3. RAZÕES DE DECIDIR: i) A omissão no envio de dados ao Sistema RemessaTCEPE - Contratações e Obras configura infração ao previsto no art. 9º, § 1º, da Resolução TC nº 231/2024, sendo o gestor passível de responsabilização com aplicação de multa. ii) O gestor foi notificado via Diário Eletrônico em 12/12/2024 para regularizar a pendência no prazo de 5 dias úteis, mas não o fez tempestivamente, o que resultou na lavratura do Auto de Infração em 08/01/2025. iii) A informação da remessa dos dados se deu apenas em 07/02/2025, após a lavratura do Auto de Infração e a notificação do gestor, o que torna a defesa inconsistente e incapaz de desconstituir o Auto. iv) De acordo com o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TCE-PE nº 25100027-8, julgado pelo Pleno em 28/05/2025, o saneamento das irregularidades após a lavratura do Auto de Infração não exime os interessados das falhas cometidas. v) Embora a infração configure atraso injustificado no encaminhamento de documentos e/ou informações solicitadas pelo Tribunal, considerando que a falta foi relativa apenas ao mês de outubro de

2024, justifica-se a aplicação da multa com base no inciso IV do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no patamar mínimo de 5% do teto estabelecido, conforme precedentes recentes da Corte.

4. DISPOSITIVO E TESE : Auto de Infração homologado com aplicação de multa no valor de R\$ 5.454,42 ao gestor. Tese de julgamento: i). O saneamento das irregularidades após a lavratura do Auto de Infração, mesmo que ocorrido após a notificação para apresentação de defesa escrita, não exime o gestor das falhas cometidas. ii) A

homologação de Autos de Infração somente pode ser excepcionada nos casos de falha da instrução processual, inexistência dos fatos descritos, atipicidade da conduta, vício em elementos componentes, ou demonstração de impossibilidade ou severa dificuldade para o cumprimento da obrigação. iii). O não envio tempestivo de dados obrigatórios ao Sistema de Remessa do TCE-PE configura infração passível de sanção pecuniária. iv) Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE), art. 73, incisos IV e X; Resolução TC nº 231/2024, art. 9º, § 1º, § 2º e § 3º; Resolução TC nº 117/2020, art. 2º, inciso III e § 1º. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Processo TCE-PE nº 25100027-8 (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), Tribunal Pleno, j. 28/05/2025; TCE-PE, Processo TCE-PE nº 24101079-2RO001, Tribunal Pleno, j. 04/06/2025; TCE-PE, Processos TCE-PE nºs 25100038-2 e 25100191-0, Primeira Câmara, j. 10/06/2025.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100014-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração lavrado por este Tribunal;

CONSIDERANDO a ausência de envio tempestivo de dados ao Sistema RemessaTCEPE - Contratações e Obras, exigidos na Resolução TC nº 231/2024, relativamente ao mês de outubro de 2024;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o posterior saneamento da conduta que originou a lavratura do Auto de Infração não constitui razão suficiente para desconstituí-lo, conforme recente entendimento proferido em Sessão Plenária desta Corte de Contas, suscitado nos autos do Processo TCE-PE nº 25100027-8, realizada no último dia 28 de maio de 2025, no qual foram fixadas cinco teses propostas pelo representante ministerial;

CONSIDERANDO que o não envio tempestivo configura atraso injustificado no encaminhamento de documentos e/ou informações solicitadas pelo Tribunal na forma estabelecida no Regimento Interno, cabendo ao responsável aplicação de multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO, contudo, que a falta foi relativa apenas ao mês de outubro de 2024;

CONSIDERANDO que em recentes julgados desta Casa, Processo TCE-PE nº 24101079-2RO001, Tribunal Pleno em 04 de junho de 2025, e Processos TCE-PE nºs 25100038-2, 25100191-0, exarados pela Primeira Câmara no último dia 10 de junho de 2025, a aplicação da multa se deu com base no inciso IV do art. 73,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor da Sra. Maria Elisabete do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Escada.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.454,42, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) MARIA ELIZABETE DO NASCIMENTO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do

processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

17ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 30/06/2025 10:00 A 04/07/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24101331-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Solicitação

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Chã Grande

INTERESSADOS:

DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1305 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
SONEGAÇÃO DE
DOCUMENTAÇÃO E
INFORMAÇÕES. POLÍTICA DE
TRABALHO, EMPREGO E RENDA.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. MULTA APLICADA.

1. CASO EM EXAME 1.1 Auto de
Infração lavrado contra o Prefeito do
Município de Chã Grande, por
sonegação de documentação e
informações solicitadas pelo Tribunal
de Contas do Estado de Pernambuco
(TCE-PE) referentes à Política de
Trabalho, Emprego e Renda do

município para os exercícios de 2021 a 2024.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 A questão em discussão consiste em avaliar se cabe homologar o Auto de Infração lavrado em razão do descumprimento de normativos do TCE-PE em face do não envio tempestivo de informações

solicitadas por este Tribunal.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 O TCE-PE solicitou informações através do Ofício Circular DESAU nº 026/2024, reiterado pelos Ofícios DESAU nº 027/2024 e nº 028/2024, com evidências documentais comprovando o recebimento pelo Prefeito. 3.2 A Resolução TC nº 117/2020 prevê a lavratura de Auto de Infração quando ocorre sonegação de documento ou informação solicitados, após decorrido novo prazo para regularização, sem que tenha havido a apresentação dos documentos ou informações. 3.3 O interessado foi devidamente notificado para apresentar Defesa Prévia, mas não se manifestou no tempo oportuno, configurando omissão e violação aos normativos do Tribunal. 3.4 A sonegação de informações caracteriza violação ao art. 17 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sendo passível de aplicação de multa conforme previsto no art. 73, inciso IV, da mesma lei. 3.5 Conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TCE-PE nº 25100027-8 - Acórdão 1009/2025), devem ser homologados os autos de infração regularmente lavrados por não envio tempestivo de dados aos Sistemas do TCE-PE. 3.6 O não envio dos dados compromete o exercício do controle externo e social na fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial das unidades jurisdicionadas.

4. DISPOSITIVO E TESE Homologação do Auto de Infração com aplicação da multa de R\$ 5.454,42 (5% do limite previsto no

art. 73, inciso IV, da Lei nº 12.600/2004). Tese de julgamento: 1. O descumprimento do prazo para envio de solicitações deste Tribunal configura violação à norma expressa do Tribunal, sujeitando o responsável

à multa. 2. A correção posterior das irregularidades não isenta os interessados das falhas cometidas. Dispositivos relevantes citados: CF /1988, art. 37, caput; Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 17, §§ 1º e 2º, 48, 70, inciso V, e 73, inciso IV; Resolução TC nº 117/2020. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Processo nº 24100260-6, Acórdão 670/2024, j. 24.04.2024; TCE-PE, Processo nº 25100027-8, Acórdão 1009/2025, j. 28/05/2025 (Incidente de Uniformização de Jurisprudência).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101331-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 117/2020;

CONSIDERANDO o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TCE-PE nº 25100027-8 - Acórdão nº 1009/2025), em que firmou-se o entendimento de que devem ser homologados os autos de infração regularmente lavrados em virtude de não envio tempestivo de dados ou não inserção de informações nos Sistemas do TCE-PE, por desobediência aos dispostos nas Resoluções e normativos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que o não envio tempestivo caracteriza sonegação de processo, documento ou informação solicitados através de normativos específicos deste Tribunal, cabendo-lhe aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a necessidade de arbitramento de multa proporcional às especificidades de cada caso concreto,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Diogo Alexandre Gomes Neto, Prefeito do Município de Chã Grande.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.454,42, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

17ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 30/06/2025 10:00 A 04/07/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24101412-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência Social do Município de Santa Terezinha (plano Financeiro)

INTERESSADOS:

AISLANE LIARA ALVES ARAUJO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1306 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO ENVIO INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CADPREV. RESOLUÇÃO TC Nº 230/2024. HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: Auto de Infração lavrado em face do não envio de informações ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV), em desacordo com a Resolução TC nº 230/2024.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Avaliar se cabe homologar o auto de infração lavrado em razão do descumprimento da obrigação prevista na Resolução TC nº 230/2024, e se cabe a aplicação de multa pelo não envio das informações solicitadas dentro do prazo estabelecido.

3. RAZÕES DE DECIDIR: O auto de infração foi lavrado, fundamentado na Resolução TC nº 230/2024, que obriga o envio mensal de demonstrativos previdenciários ao

CADPREV. O não envio das informações compromete o controle externo do Tribunal sobre a gestão previdenciária, afrontando princípios de transparência, legalidade e eficiência administrativa. A inércia em não apresentar defesa após notificação reforça a responsabilização pessoal. O art. 3º da Resolução TC nº 230/2024 prevê a responsabilização em face da inobservância das obrigações legais e regulamentares.

4. DISPOSITIVO E TESE: Homologação do Auto de Infração e aplicação de multa. Tese de julgamento: A omissão no envio de demonstrativos previdenciários ao CADPREV configura infração à Resolução TC nº 230/2024. A responsabilidade pelo cumprimento das obrigações incumbe ao dirigente da entidade, conforme art. 48 da Lei

Estadual nº 12.600/2004. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 48 e art. 73, inciso IV; Resolução TC Nº 117/2020, art. 2º, inciso III.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101412-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração lavrado;

CONSIDERANDO a ausência de defesa;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Resolução TC nº 230/2024, estabelece a obrigatoriedade dos municípios do Estado de Pernambuco quanto ao envio mensal dos demonstrativos previdenciários, através do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV);

CONSIDERANDO que a ausência de envio dos demonstrativos DIPR, relativos às competências de janeiro a agosto de 2024, configura descumprimento de norma regulamentar emanada deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo cumprimento das normas legais e regulamentares incumbe à dirigente da entidade, nos termos do art. 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Proc. TCE-PE nº 25100027-8 - Acórdão T.C. nº 1009 /2025), em que firmou-se o entendimento de que devem ser homologados os autos de infração regularmente lavrados em virtude de não envio tempestivo de dados ou não inserção de informações nos Sistemas do TCE-PE, por desobediência aos dispostos nas Resoluções e normativos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

AISSANE LIARA ALVES ARAUJO

APLICAR multa no valor de R\$ 7.636,18, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) AISLANE LIARA ALVES ARAUJO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

17ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 30/06/2025 10:00 A 04/07/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100347-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo de Previdência Municipal de Quixaba

INTERESSADOS:

JACIANE GOMES DE LIMA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1307 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO
NO ENVIO DE INFORMAÇÕES
OBRIGATÓRIAS AO SISTEMA
REMESSATCEPE –
CONTRATAÇÕES E OBRAS.

**RESOLUÇÃO TC Nº 231/2024.
INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA.
ARQUIVAMENTO.**

1. CASO EM EXAME: Processo de Auto de Infração em face da gestora do Fundo de Previdência Municipal de Quixaba, relativo ao suposto não envio de informações ao Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras, referente às competências de julho a outubro de 2024, conforme exigido pelo art. 9º, § 1º, da Resolução TC nº 231/2024. Posterior despacho da Diretoria de Controle de Obras Municipais – DMACRO retificou os apontamentos, indicando que as remessas foram tempestivamente enviadas.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Verificação da responsabilidade da gestora pelo suposto não envio das

informações exigidas pelo Sistema RemessaTCEPE e a existência de fundamentos para a continuidade do processo sancionador.

3. RAZÕES DE DECIDIR: O despacho da DMACRO confirmou que as remessas das informações foram tempestivamente enviadas, afastando a infração inicialmente apontada. A Resolução TC nº 231/2024 estabelece a obrigação expressa de envio de dados mensais ao Sistema RemessaTCEPE. A inexistência da conduta infracional justifica, segundo o art. 129 do Regimento Interno desta Casa, o arquivamento do processo por falta de elementos que sustentem sua continuidade. Os princípios da legalidade, da eficiência, da proporcionalidade, da economicidade e da razoabilidade devem guiar a atuação dos Tribunais de Contas, especialmente em situações sancionatórias.

4. DISPOSITIVO E TESE: Processo arquivado devido à ausência de infração administrativa cometida pela Sra. Jaciane Gomes de Lima. Tese de julgamento: A inexistência de

infração administrativa confirma o arquivamento do processo sancionador quando os documentos forem apresentados tempestivamente. A atuação sancionadora dos Tribunais de Contas deve observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100347-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Resolução TC nº 231/2024 estabelece obrigação expressa e objetiva de envio de dados mensais, ainda que negativos, ao Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras;

CONSIDERANDO o despacho da equipe técnica informando a inexistência da conduta que originou a abertura do presente processo, tendo em vista que os documentos foram tempestivamente apresentados;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, da eficiência, da proporcionalidade, da economicidade e da razoabilidade, os quais devem orientar também a atuação sancionadora dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129 do Regimento Interno desta Casa, que cuida do arquivamento de denúncias, representações e auditorias especiais por ausência de elementos que justifiquem sua continuidade,

ARQUIVAR o presente processo de Auto de Infração por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 02/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100210-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Rio Formoso

INTERESSADOS:

AGNALDO JOSE RODRIGUES DA SILVA

GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (OAB 47980-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1308 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Recurso Ordinário conhecido e não provido, argumentações improcedentes, mantém-se in totum o Acórdão T.C. nº 394/2025.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100210-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer;

CONSIDERANDO o Parecer Opinitivo exarado pelo MPCO, documento nº 05 dos autos;

CONSIDERANDO o art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000, c/c o § 3º do art. 132-D, da Resolução TC nº 15/2010;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram suficientes para modificar a deliberação recorrida desta Corte de Contas no julgamento do Processo TCE-PE nº 24100210-2;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 78, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, destarte, mantendo incólume o Acórdão T.C. nº 394/2025, exarado pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo TCE-PE nº 24100210-2 (Auditoria Especial – Conformidade, exercícios 2023 e 2024).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

17ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 30/06/2025 10:00 A 04/07/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24101425-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de Carnaubeira da Penha

INTERESSADOS:

ELIZIO SOARES FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1309 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. NÃO ENVIO DE
DEMONSTRATIVOS
PREVIDENCIÁRIOS AO CADPREV.
AUSÊNCIA DE DEFESA.
HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE
INFRAÇÃO COM APLICAÇÃO DE
MULTA.

1. CASO EM EXAME 1.1 Auto de Infração lavrado em 16/12/2024 contra o Prefeito de Carnaubeira da Penha pelo não envio dos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR) de julho e agosto de 2024 ao Sistema CADPREV, em descumprimento à Resolução TC nº 230/2024.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 A questão em discussão consiste em avaliar se cabe homologar o Auto de Infração lavrado em razão do descumprimento de normativos do TCE-PE em face do não envio tempestivo dos demonstrativos previdenciários obrigatórios ao CADPREV.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 O gestor foi devidamente notificado sobre a obrigatoriedade do envio do CADPREV através do Diário Eletrônico do TCE em 26/11/2024, mantendo-se inerte mesmo após notificação para apresentação de defesa. 3.2 A Resolução TC nº 230 /2024 estabelece prazo expresse para envio do DIPR até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil, sendo sua tempestividade fundamental para o exercício do papel fiscalizador do Tribunal. 3.3 Conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TCE-PE nº 25100027-8 - Acórdão T.C. nº 1009/2025), devem ser homologados os autos de

infração regularmente lavrados por não envio tempestivo de dados aos Sistemas do TCE-PE. 3.4 O não envio do DIPR compromete a transparência da gestão previdenciária e prejudica o controle social e a fiscalização pelos órgãos competentes.

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Homologação do Auto de Infração com aplicação de multa de R\$ 7.636,18 (7% do limite previsto no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004). Tese de julgamento: 1. O descumprimento do prazo para envio do DIPR configura violação à norma expressa do Tribunal, sujeitando o responsável à multa. 2. A correção posterior das irregularidades não isenta os interessados das falhas cometidas. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 17, §§ 1º e 2º, 48, 70, inciso V, e 73, inciso IV; Resolução TC nº 230/2024, arts. 3º, inciso II, e 4º. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Processo nº 25100027-8, Acórdão T.C. nº 1009/2025 (Incidente de Uniformização de Jurisprudência)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101425-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração lavrado por este Tribunal;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 230/2024;

CONSIDERANDO que as informações que ensejaram a lavratura do auto de infração não foram apresentadas;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TCE-PE nº 25100027-8 - Acórdão T.C. nº

1009/2025), onde firmou-se o entendimento de que devem ser homologados os autos de infração regularmente lavrados em virtude de não envio tempestivo de dados ou não inserção de informações nos Sistemas do TCE-PE, por desobediência aos dispostos nas Resoluções e normativos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a necessidade de arbitramento de multa proporcional às especificidades de cada caso concreto;

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Elizio Soares Filho, Prefeito do Município de Carnaubeira da Penha.

APLICAR multa no valor de R\$ 7.636,18, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) ELIZIO SOARES FILHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

17ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 30/06/2025 10:00 A 04/07/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100058-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Sertão Central

INTERESSADOS:

MARCONES LIBORIO DE SA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1310 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. SONEGAÇÃO DE
PROCESSO, DOCUMENTO OU
INFORMAÇÃO. NÃO ENVIO DE
DADOS AO SISTEMA
REMESSATCEPE. AUSÊNCIA DE
DEFESA PRÉVIA. APLICAÇÃO DE
MULTA.

1. CASO EM EXAME 1.1 Auto de
Infração lavrado em 08/01/2025
contra o Presidente do Consórcio
Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável do Sertão Central, pelo
não envio da remessa
correspondente à competência de
julho/2024 a outubro/2024 do
Sistema de Remessa de Dados da
Gestão Pública do Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco
(RemessaTCEPE – Contratações e
Obras). 2. QUESTÃO EM
DISCUSSÃO 2.1 A questão em
discussão consiste em avaliar se
cabe homologar o auto de infração
lavrado pelo não envio dos dados ao
Sistema RemessaTCEPE,

caracterizando sonegação de
processo, documento ou informação,
em violação à Resolução TC nº 231
/2024, com a consequente aplicação
de multa. 3. RAZÕES DE DECIDIR
3.1 O Sistema RemessaTCEPE é
instrumento fundamental para o
controle externo e social na
fiscalização contábil, orçamentária,
financeira, operacional e patrimonial
das unidades municipais e estaduais.
3.2 Conforme art. 9º, §1º da
Resolução TC nº 231/2024, o prazo
de envio das remessas mensais é até

o último dia útil do mês subsequente ao movimento. 3.3 O interessado, devidamente notificado, não apresentou Defesa Prévia, mantendo-se omissos quanto ao envio dos dados solicitados. 3.4 A não apresentação das informações caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, em violação aos normativos específicos do Tribunal. 3.5 Conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TCE-PE 25100027-8 - Acórdão nº 1009/2025), devem ser homologados os autos de infração regularmente lavrados por não envio tempestivo de dados aos Sistemas do TCE-PE. 3.6 O não envio dos dados compromete o exercício do controle externo e social na fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial das unidades jurisdicionadas. 4. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Homologação do Auto de Infração com aplicação da multa de R\$ 7.636,18 (7% do limite previsto no art. 73, inciso IV, da Lei nº 12.600/2004). Tese de julgamento: 1. O descumprimento do prazo para envio de dados ao Sistema RemessaTCEPE configura violação à norma expressa do Tribunal, sujeitando o responsável à multa. 2. A correção posterior das irregularidades não isenta os interessados das falhas cometidas. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 17, §§ 1º e 2º, 48, 70, inciso V, e 73, inciso IV; Resolução TC nº 231/2024, arts. 3º, inciso II, e 4º. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Processo TCE-PE nº 24100260-6, Acórdão nº 670/2024, j. 24.04.2024; TCE-PE, Processo TCE-PE nº 25100027-8, Acórdão nº 1009/2025, j. 28/05/2025 (Incidente de Uniformização de Jurisprudência).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100058-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal;

CONSIDERANDO que o interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 231/2024;

CONSIDERANDO o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TCE-PE 25100027-8 - Acórdão nº 1009 /2025), em que firmou-se o entendimento de que devem ser homologados os autos de infração regularmente lavrados em virtude de não envio tempestivo de dados ou não inserção de informações nos Sistemas do TCE-PE, por desobediência aos dispostos nas Resoluções e normativos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação solicitados através de normativos específicos deste Tribunal, cabendo-lhe aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a necessidade de arbitramento de multa proporcional às especificidades de cada caso concreto,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Marcones Libório de Sá, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Sertão Central.

APLICAR multa no valor de R\$ 7.636,18, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) MARCONES LIBORIO DE SA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

17ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 30/06/2025 10:00 A 04/07/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100009-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itacuruba

INTERESSADOS:

BERNARDO DE MOURA FERRAZ

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1311 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. SONEGAÇÃO DE
DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES.
SISTEMA REMESSATCEPE. NÃO
ENVIO DE DADOS DE
CONTRATAÇÕES E OBRAS.
AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA.
HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE
INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE
MULTA.

1. CASO EM EXAME 1.1 Auto de
Infração lavrado em 08/01/2025
contra o Prefeito do Município de
Itacuruba, por não enviar a remessa
correspondente à competência de

julho/2024 a outubro/2024 do Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas (Remessa TCEPE – Contratações e Obras). 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 A questão em discussão consiste em avaliar se cabe homologar o auto de infração lavrado em razão do descumprimento dos normativos do TCE-PE quanto ao envio obrigatório de dados através do Sistema RemessaTCEPE, caracterizando sonegação de processo, documento ou informação, com a consequente aplicação de multa. 3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 O RemessaTCEPE é instrumento fundamental para o controle externo e social na fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial das unidades municipais e estaduais. 3.2 Conforme art. 9º, §1º da Resolução TC nº 231/2024, o prazo de envio das remessas mensais é até o último dia útil do mês subsequente ao movimento. 3.3 O interessado, devidamente notificado, não apresentou Defesa Prévia, mantendo-se omissa quanto ao envio dos dados solicitados. 3.4 A não apresentação das informações caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, em violação aos normativos específicos do Tribunal. 3.5 Conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TCE-PE nº 25100027-8 - Acórdão T.C. nº1009/2025), devem ser homologados os autos de infração regularmente lavrados por não envio tempestivo de dados aos Sistemas do TCE-PE. 3.6 O não envio dos dados compromete o exercício do controle externo e social na fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial das unidades jurisdicionadas. 4. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Homologação do Auto de Infração com aplicação da multa de R\$ 7.636,18 (7% do limite previsto no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº

12.600/2004). Tese de julgamento: 1. O descumprimento do prazo para envio de dados ao Sistema RemessaTCEPE configura violação à norma expressa do Tribunal, sujeitando o responsável à multa. 2. A correção posterior das irregularidades não isenta os interessados das falhas cometidas.

Dispositivos relevantes citados: CF /1988, art. 37, caput; Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 17, §§ 1º e 2º, 48, 70, inciso V, e 73, inciso IV; Resolução TC nº 231/2024, arts. 3º, inciso II, e 4º. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Processo nº 24100260-6, Acórdão 670/2024, j. 24.04.2024; TCE-PE, Processo nº 25100027-8, Acórdão T.C. nº 1009 /2025, j. 28/05/2025 (Incidente de Uniformização de Jurisprudência).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100009-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal;

CONSIDERANDO que o interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 231/2024;

CONSIDERANDO o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TCE-PE nº 25100027-8 - Acórdão T.C.nº 1009/2025), em que firmou-se o entendimento de que devem ser homologados os autos de infração regularmente lavrados em virtude de não envio tempestivo de dados ou não inserção de informações nos Sistemas do TCE-PE, por desobediência aos dispostos nas Resoluções e normativos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informações solicitados através

de normativos específicos deste Tribunal, cabendo-lhe aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a necessidade de arbitramento de multa proporcional às especificidades de cada caso concreto,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Bernardo de Moura Ferraz, Prefeito do Município de Itacuruba.

APLICAR multa no valor de R\$ 7.636,18, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) BERNARDO DE MOURA FERRAZ, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

17ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 30/06/2025 10:00 A 04/07/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100057-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itaíba

INTERESSADOS:

MARIA REGINA DA CUNHA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1312 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO. SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO. NÃO ENVIO DE DADOS AO SISTEMA REMESSATCEPE. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME 1.1 Auto de Infração lavrado em 08/01/2025 contra a Prefeita do Município de Itaíba, por não envio da remessa correspondente à competência de julho/2024 a outubro/2024 do Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (RemessaTCEPE – Contratações e Obras). 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 A questão em discussão consiste em avaliar se cabe homologar o auto de infração lavrado pelo não envio dos dados ao Sistema RemessaTCEPE, caracterizando sonegação de processo, documento ou informação, em violação à Resolução TC nº 231

/2024, com a consequente aplicação de multa. 3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 O RemessaTCEPE é instrumento fundamental para o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas e para o controle social na fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial das unidades municipais e estaduais. 3.2 A gestora, devidamente notificada, não apresentou Defesa Prévia no prazo estabelecido. 3.3 O não envio dos dados viola o art. 9º, § 1º, da Resolução TC nº 231/2024, que estabelece o prazo até o último dia útil do mês subsequente ao do movimento para envio das remessas mensais. 3.4 A não apresentação das informações caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, em violação aos normativos específicos do Tribunal.

3.5 Conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo eTCEPE 25100027-8 - Acórdão nº T.C. nº 1009/2025), devem ser homologados os autos de infração regularmente lavrados por não envio tempestivo de dados aos Sistemas do TCE-PE. 3.6 O não envio dos dados compromete o exercício do controle externo e social na fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial das unidades jurisdicionadas. 4. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Homologação do Auto de Infração com aplicação da multa de R\$ 7.636,18 (7% do limite previsto no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004). Tese de julgamento: 1. O descumprimento do prazo para envio de dados ao Sistema RemessaTCEPE configura violação à norma expressa do Tribunal, sujeitando o responsável à multa. 2. A correção posterior das irregularidades não isenta os interessados das falhas cometidas. Dispositivos relevantes citados: CF

/1988, art. 37, caput; Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 17, §§ 1º e 2º, 48, 70, inciso V, e 73, inciso IV; Resolução TC nº 231/2024, arts. 3º, inciso II, e 4º. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Processo eTCEPE nº 24100260-6, Acórdão nº 670/2024, j. 24.04.2024; TCE-PE, Processo eTCEPE nº 25100027-8, Acórdão T.C. nº 1009/2025, j. 28/05/2025 (Incidente de Uniformização de Jurisprudência).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100057-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal;

CONSIDERANDO que a interessada não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 231/2024;

CONSIDERANDO o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo eTCEPE 25100027-8 - Acórdão T.C. nº 1009 /2025), em que firmou-se o entendimento de que devem ser homologados os autos de infração regularmente lavrados em virtude de não envio tempestivo de dados ou não inserção de informações nos Sistemas do TCE-PE, por desobediência aos dispostos nas Resoluções e normativos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação solicitados através de normativos específicos deste Tribunal, cabendo-lhe aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a necessidade de arbitramento de multa proporcional às especificidades de cada caso concreto,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor da Sra. Maria Regina da Cunha, Prefeita do Município de Itaíba.

APLICAR multa no valor de R\$ 7.636,18, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) MARIA REGINA DA CUNHA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

17ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 30/06/2025 10:00 A 04/07/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100343-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo de Previdência do Município de Brejão

INTERESSADOS:

CIBELI MONTEIRO TENORIO DE BARROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1313 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO NO ENVIO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS AO SISTEMA REMESSATCEPE – CONTRATAÇÕES E OBRAS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 9º, § 1º, DA RESOLUÇÃO TC Nº 231/2024. APLICAÇÃO DE MULTA. HOMOLOGAÇÃO.

1. CASO EM EXAME: Auto de Infração lavrado contra gestora do fundo previdenciário pelo não envio de informações através do Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras, em descumprimento ao art. 9º, § 1º, da Resolução TC nº 231/2024.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Avaliar se o auto de infração deve ser homologado em razão do descumprimento normativo. Definir o valor apropriado da multa, considerando a natureza e a gravidade da infração.

3. RAZÕES DE DECIDIR: A Resolução TC nº 231/2024 estabelece obrigação expressa e

objetiva de envio mensal de dados, ainda que negativos, ao Sistema

RemessaTCEPE – Contratações e Obras. O não envio das informações caracteriza descumprimento de norma regulamentar emanada do Tribunal de Contas. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Proc. TCE-PE nº 25100027-8 - Acórdão nº 1009/2025) aponta que devem ser homologados os autos de infração regularmente lavrados por não envio tempestivo de dados aos Sistemas do TCE-PE.

4. DISPOSITIVO E TESE: Auto de Infração homologado com aplicação de multa. Tese de julgamento: O não envio tempestivo de dados ao Sistema RemessaTCEPE configura sonegação de processo, documento ou informação, sujeitando o responsável à multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei nº 12.600/2004. Dispositivos relevantes citados: CF /1988, art. 37, caput; Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 17, §§1º e 2º, 48, 70, inciso V, e 73, inciso IV; Resolução TC nº 231/2024, arts. 2º e 9º.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100343-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração lavrado por este Tribunal;

CONSIDERANDO a ausência de defesa;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 231/2024;

CONSIDERANDO o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TCE-PE nº 25100027-8 - Acórdão nº 1009 /2025), em que firmou-se o entendimento de que devem ser

homologados os autos de infração regularmente lavrados em virtude de não envio tempestivo de dados ou não inserção de informações nos Sistemas do TCE-PE, por desobediência aos dispostos nas Resoluções e normativos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

CIBELI MONTEIRO TENORIO DE BARROS

APLICAR multa no valor de R\$ 7.636,18, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) CIBELI MONTEIRO TENORIO DE BARROS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

17ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 30/06/2025 10:00 A 04/07/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100350-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de Ouricuri

INTERESSADOS:

ENEDINA ANGELICA SAMPAIO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1314 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. OMISSÃO NO ENVIO
DE DADOS AO SISTEMA
REMESSATCEPE.
HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE
INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE
MULTA.

1. CASO EM EXAME 1.1. Trata-se de Auto de Infração lavrado em 18/03 /2025 em face da Gestora do Fundo Previdenciário de Ouricuri, pelo não envio da remessa de dados ao Sistema RemessaTCEPE - Contratações e Obras, referente à competência de julho/2024 a outubro /2024. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. A questão em discussão consiste em avaliar se cabe homologar o Auto de Infração lavrado em razão do descumprimento dos normativos do TCE/PE quanto ao envio obrigatório de dados através do Sistema RemessaTCEPE, caracterizando sonegação de processo, documento ou informação, com a consequente aplicação de multa. 3. RAZÕES DE

DECIDIR 3.1. A gestora foi devidamente notificada sobre a obrigatoriedade do envio dos dados através do Diário Eletrônico do TCE /PE em 12/12/2024, mantendo-se inerte mesmo após notificação para apresentação de Defesa Prévia. 3.2. O não envio das informações ao sistema constrange a legislação da Resolução TC nº 231/2024 e aos arts. 17 e 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que estabelecem a obrigatoriedade da remessa regular dos dados ao Tribunal de Contas.

3.3. Conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TCE-PE nº 25100027-8 - Acórdão T.C. nº 1009/2025), devem ser homologados os Autos de Infração regularmente lavrados por não envio tempestivo de dados aos Sistemas do TCE/PE. 3.4. O não envio dos dados compromete o exercício do controle externo e social na fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial das unidades jurisdicionadas. 4. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Homologação do Auto de Infração com aplicação de multa de R\$ 7.636,18 (7% do limite previsto no art. 73 da Lei nº 12.600/2004). Tese de julgamento: a. O descumprimento do prazo para envio de dados ao Sistema RemessaTCEPE configura violação à norma expressa do Tribunal, sujeitando o responsável à multa. b. A correção posterior das irregularidades não isenta os interessados das falhas cometidas. Dispositivos relevantes citados: CF /1988, art. 37, caput; Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 17, §§ 1º e 2º, 48, 70, inciso V, e 73, incisos IV e X; Resolução TC nº 231/2024, arts. 3º, inciso II, e 4º. Jurisprudência relevante citada: TCE/PE, Processo TCE-PE nº 24100260-6, Acórdão nº 670/2024, j. 24.04.2024; TCE/PE, Processo TCE-PE nº 25100027-8, Acórdão T.C. 1009/2025, j. 28/05 /2025 (Incidente de Uniformização de Jurisprudência).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100350-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração lavrado por este Tribunal;

CONSIDERANDO que a Interessada não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o

devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 231/2024;

CONSIDERANDO o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TCE-PE nº 25100027-8 - Acórdão T.C. nº 1009/2025), em que firmou-se o entendimento de que devem ser homologados os Autos de Infração regularmente lavrados em virtude de não envio tempestivo de dados ou não inserção de informações nos Sistemas do TCE/PE, por desobediência aos dispostos nas Resoluções e normativos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a necessidade de arbitramento de multa proporcional às especificidades de cada caso concreto,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor de ENEDINA ANGELICA SAMPAIO, Gestora do Fundo Previdenciário do Município de Ouricuri.

APLICAR multa no valor de R\$ 7.636,18, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) ENEDINA ANGELICA SAMPAIO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA**PROCESSO TCE-PE Nº 25101121-5****RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES****MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR****EXERCÍCIO: 2025****UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAUDALHO****INTERESSADOS: MIRIAM ATHIE**

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25101121-5, que tem por objeto a análise da representação com pedido de concessão de medida cautelar formulado pela Sra. Miriam Athie em face do Pregão Eletrônico nº 20/2025, instaurado pela Prefeitura de Paudalho, cujo objeto é a aquisição de kits escolares destinados à rede de ensino municipal, com o objetivo de obter: i) ampliação do prazo de apresentação de amostras e laudos; ii) adequação das especificações técnicas dos itens 21 (estojo) e 7 (caneta hidrográfica) do edital do Pregão aos padrões de mercado; iii) supressão das penalidades previstas na Cláusula 10.1.2.5 do instrumento convocatório; e iv) reavaliação da exigência de laudos que não constituem condição legal para a comercialização de determinados produtos.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

CONSIDERANDO a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*;

CONSIDERANDO o art. 18 da Lei Estadual n.º 12.600/04, bem como os arts. 1º e 13, § 2º, da Resolução T.C. n.º 155/2021,

CONCEDO, *ad referendum* da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a cautelar vindicada, no sentido de **DETERMINAR** à Prefeitura Municipal de Paudalho a suspensão de todos os atos relativos ao Processo Licitatório n.º 022 /2025 - FME - Pregão Eletrônico n.º 020/2025 até ulterior decisão deste Tribunal.

Comunique-se, com urgência, à Prefeita de Paudalho, Sra. Paula Frassinette Wanderley Marinho, e ao Secretário Municipal de Educação e Juventudes, Sr. José Dionísio de Araújo Júnior, acerca desta decisão, a fim de que se manifestem no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 14, caput, da Resolução T.C. n.º 155/2021.

ALDA MAGALHÃES

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4040/2025**PROCESSO TC Nº 2522636-8****PENSÃO****INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ GOMES DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 012/2025 - Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande/ CORPREV, com vigência a partir de 23/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4041/2025**PROCESSO TC Nº 2523297-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): OSVALDO SOARES DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 124/2025 - Prefeitura Municipal de Santa Cruz , com vigência a partir de 15/08/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4042/2025**PROCESSO TC Nº 2523301-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOELMA NUNES HONORATO DE MACÊDO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 788/2023 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 01/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à

matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 2 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4043/2025

PROCESSO TC Nº 2523323-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ROSILANIA SARAIVA ALENCAR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 24/2025 - Prefeitura Municipal de Exu, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4044/2025

PROCESSO TC Nº 2520927-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): NIVALDO CARNEIRO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 045/2025 - RECIPREV, com vigência a partir de 07/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4045/2025**PROCESSO TC Nº 2521163-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDILMA DE OLIVEIRA DA CRUZ SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 04/2025 - ITAQUIPREV, com vigência a partir de 03/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4046/2025**PROCESSO TC Nº 2521863-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** FRANCINETE RODRIGUES VIEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 58/2025 - Prefeitura Municipal de Ipubi, com vigência a partir de 22/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4047/2025**PROCESSO TC Nº 2522537-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA APARECIDA CAVALCANTI**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 026/2025 - SANTACRUZPREV, com vigência a partir de 15/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os

cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4048/2025

PROCESSO TC Nº 2522737-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EDJANE SOARES DE ANDRADE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0000001610/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4049/2025

PROCESSO TC Nº 2522741-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): DANIEL FERREIRA FILHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0000001598/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4050/2025**PROCESSO TC Nº 2522846-8****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOSEFA ELIANE ALVES DOS SANTOS a partir de 07/02/2022 e CARLOS EDUARDO TONY DOS SANTOS a partir de 28/11/2021**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 574/2023 - RECIPEV, com vigência a partir de 28/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4051/2025**PROCESSO TC Nº 2522976-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANTONIO GOMES DE MEDEIROS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 147/2024 - CABOPREV, com vigência a partir de 07/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4052/2025**PROCESSO TC Nº 2523005-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** RAPHAELLA PADILHA DE MIRANDA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 121/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 29/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os

cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4053/2025

PROCESSO TC Nº 2523104-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): LUCIENE BENTO DE PAIVA e LUNA EDUARDA PAIVA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0000001415/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4054/2025

PROCESSO TC Nº 2523331-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ROSA ANTONIA DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 14/2025 - Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro - FUNPRESSAL, com vigência a partir de 02/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4055/2025**PROCESSO TC Nº 2523404-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ALDENI LEITE FREIRE DE CARVALHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 08/2025 - Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro -FUNPRESSAL, com vigência a partir de 02/05/2025

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

"Em análise à documentação enviada ao presente processo, constatou-se que a servidora NÃO cumpriu os requisitos para se aposentar pela regra transitória do artigo 3.º da Emenda Constitucional 47/2005, conforme demonstrado acima."

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4056/2025**PROCESSO TC Nº 2520960-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SANDRA MARIA LEAL SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 168/2024 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 10/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, **JULGO LEGAL** o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4057/2025**PROCESSO TC Nº 2521018-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA LUZANIRA CORDEIRO MATIAS MONTEIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 15/2022 - Instituto de Previdência do Município de São João - IPREVIS, com vigência a partir de 26/09/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4058/2025

PROCESSO TC N.º 2521884-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): QUITERIA ARAÚJO BRAGA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 021/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Palmeirina - PALMEPREV, com vigência a partir de 02/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4059/2025

PROCESSO TC N.º 2521958-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSELMA GOMES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 011/2025 - RIACHOPREV, com vigência a partir de 10/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 8 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4060/2025**PROCESSO TC Nº 2522034-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDELZUITA GALDINO MENDES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 100/2025 - JABOATÃOOPREV, com vigência a partir de 30/01/1998

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4061/2025**PROCESSO TC Nº 2522085-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DA PAZ DE AZEVEDO NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 026/2025 - PREVUNA - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São Bento do Una, com vigência a partir de 11/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4062/2025**PROCESSO TC Nº 2522090-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA JUCILENE PEREIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 052/2025 - Prefeitura Municipal de Moreilândia, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4063/2025

PROCESSO TC N.º 2522218-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSÉLIA LEITE DA SILVA MEDEIROS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 63/2025 - Prefeitura Municipal de Ipubi com vigência a partir de 24/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4064/2025

PROCESSO TC N.º 2522373-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MAURINO JOAO DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1318/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4065/2025**PROCESSO TC Nº 2522513-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** GILSON LOPES BELARMINO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1209/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4066/2025**PROCESSO TC Nº 2522533-9****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARCOS MARINHO FERREIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 077/2025 - JABOATÃOOPREV, com vigência a partir de 03/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4067/2025**PROCESSO TC Nº 2522593-5****RESERVA****INTERESSADO(s):** JOSÉ RAMOS DA SILVA JÚNIOR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1249/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4068/2025

PROCESSO TC Nº 2522656-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): RENNAN AUGUSTO PEREIRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 014/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Brejo da Madre Deus - IPRESB, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4069/2025

PROCESSO TC Nº 2522657-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE LIMA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 013/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Brejo da Madre Deus - IPRESB, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4070/2025**PROCESSO TC Nº 2522682-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** DANUZIA MARIA RIBEIRO FERRAZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 063/2025 - Prefeitura Municipal de Moreilândia, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4071/2025**PROCESSO TC Nº 2523042-6****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ADALBERTO DELFINO ALEXANDRE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 321/2025 - Prefeitura Municipal de Itapetim, com vigência a partir de 11/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4072/2025**PROCESSO TC Nº 2523061-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** RAMIRO JOSÉ PESSOA DA COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 034/2025 - IGAPREV - Igarassu Previdência, com vigência a partir de 19/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4073/2025

PROCESSO TC Nº 2523165-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSE FERNANDO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 012/2025 - - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Brejo da Madre Deus - IPRESB, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4074/2025

PROCESSO TC Nº 2523264-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LILIAN FERREIRA DOS SANTOS GOUVEIA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 130/2025 - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4075/2025**PROCESSO TC Nº 2523285-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA JOSÉ BESERRA DE ANDRADE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 786/2023 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 01/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4076/2025**PROCESSO TC Nº 2520918-8****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOSÉ FERNANDO SOBRAL RODRIGUES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 54/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPREV, com vigência a partir de 19/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4077/2025**PROCESSO TC Nº 2521256-4****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA JOSÉ DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 01/2025 - Instituto de Previdência do Município de Itaíba - ITAPREVI, com vigência a partir de 17/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4078/2025

PROCESSO TC N.º 2521980-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): STEFANIA DA SILVA BARBOSA COELHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 114/2025 - Instituto de Previdência Social do Município de Paulista, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4079/2025

PROCESSO TC N.º 2522068-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MANOEL PEREIRA DE MOURA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 08/2025 - Fundo Previdenciário do Município de Macaparana - FUNPREMAC, com vigência a partir de 03/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4080/2025**PROCESSO TC Nº 2522099-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DE FÁTIMA PESSOA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 07/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Vitória de Santo Antão - VITORIAPREV, com vigência a partir de 28/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4081/2025**PROCESSO TC Nº 2522102-4****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ALICE PEREIRA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 91/2025 - Prefeitura Municipal de Ipubi, com vigência a partir de 31/03/2025

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o ato concessivo de pensão objeto dos autos encontra-se com sua fundamentação incompleta, nos termos do relatório de auditoria;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 4 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4082/2025**PROCESSO TC Nº 2522164-4****APOSENTADORIA**

INTERESSADO(s): JAILZA RODRIGUES DA SILVA LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 14/2025 - Fundo Previdenciário do Município de Macaparana - FUNPREMAC, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4083/2025

PROCESSO TC Nº 2522224-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOÃO DA SILVA ACIOLE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 346/2024 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 03/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4084/2025

PROCESSO TC Nº 2522394-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA VANDILMA BARBOSA DE ARAÚJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 519/2024 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 03/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4085/2025****PROCESSO TC Nº 2522981-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): EVANDA MARIA DE LIMA FERNANDES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 32/2025 - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Cruz do Capibaribe - SANTA CRUZ PREV, com vigência a partir de 30/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4086/2025****PROCESSO TC Nº 2523427-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOAO PEREIRA FERRAO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 06/2025 - Instituto de Previdência Social do Município de Ribeirão - RIBEIRÃO PREV, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**Atas das Sessões Especiais do Pleno****ATA DE SESSÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE ENO (PRESENCIAL)**

ATA DA 3ª SESSÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL PLENO (PRESENCIAL)**ATA DA 3ª SESSÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 4 DE DEZEMBRO DE 2024, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.**

Às 9h37min foi aberta a Sessão Especial do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista, Recife, e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, com o fim específico de emitir Parecer Prévio sobre a Prestação de Contas do Governo do Estado de Pernambuco, relativa ao exercício financeiro de 2021 - Processo Eletrônico de Prestação de Contas eTCEPE nº 22100604-7, cujo relator é o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, tendo como interessados o Excelentíssimo Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara, e os Srs. Alexandre Rebêlo Távora, André Longo Araújo de Melo, Décio José Padilha da Cruz, Marconi Muzzio Pires de Paiva Filho e Paulo Francisco Ferreira. A Sessão foi aberta pelo Conselheiro-Presidente, Valdecir Pascoal. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves e Eduardo Lyra Porto. O Conselheiro Rodrigo Novaes não participou do julgamento do processo de Prestação de Contas eTCEPE nº 22100604-7, tendo em vista declarar-se impedido. Presentes, ainda, o Auditor-Geral, Ricardo Rios, e o representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Procurador-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

JULGAMENTO

Com a palavra o Conselheiro Valdecir Pascoal, arrimado na Lei Orgânica do TCE/PE em seus artigos 2º, I, 102, I, e no Regimento Interno do TCE/PE, em seus artigos 35, VI, 154 a 163, declarou aberta a presente sessão: “Havendo número legal, declaro aberta a sessão dos trabalhos, a 3ª Sessão Especial de julgamento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, convocada para julgamento das contas do Governador, referentes ao exercício financeiro de 2021, conforme regramento disposto na nossa Lei Orgânica e no nosso Regimento Interno. Saúdo a todos os Conselheiros, ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Ricardo Alexandre de Almeida Santos, ao Auditor-Geral, Ricardo Rios, aos servidores aqui presentes, aos advogados, a todos que nos assistem pela TV TCE. É uma sessão especial, de fato, é muito especial, porque analisa o processo de prestação de contas do Governo do Estado, exercício de 2021, que tem a relatoria do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior a quem, de pronto, passo a palavra.” Com a palavra o Relator das contas do Governo do Estado de Pernambuco, exercício financeiro de 2021, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: “Senhor Presidente, senhores Conselheiros, queridos colegas, meu diletíssimo amigo, Procurador-Geral, doutor Ricardo Alexandre de Almeida Santos, senhor Auditor-Geral. Com muita satisfação trago à colação as contas do Governo do Estado, exercício de 2021. Trata-se de balanços gerais, balanços globais do Estado discrepante do que chamamos, dentro do sistema, de contas de gestão. Por tanto, são contas prestadas pelo Governador do Estado referentes ao exercício financeiro de 2021, encaminhada que foi à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, por meio do Ofício nº 145 /2022-GG/PE, de 04 de abril de 2022, em estrita conformidade com o disposto no art. 37, inciso XIX, da Constituição do Estado de Pernambuco, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 30 /2007 (Doc. 01). A Presidência da Assembleia Legislativa encaminhou a referida prestação de contas a este Tribunal por meio do sistema de prestação eletrônica e-TCEPE, na data de 20/04/2022, para fins de emissão de Parecer Prévio. O processo foi autuado nesta Corte sob o número 22100604-7 e traz, dentre os documentos que compõem o processo de prestação de contas, o Balanço Geral do Estado, que consolida as contas do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Estado de Pernambuco. As referências às peças integrantes do presente processo estão dispostas de acordo com as normativas do Tribunal de Contas. Em relação ao Poder Executivo, estão demonstrados os resultados da administração direta e indireta constantes do Orçamento Fiscal, como também dos fundos especiais e aqueles relativos aos investimentos das empresas que participam exclusivamente do Orçamento de Investimento. É já consabido por este Sodalício que os relatórios técnicos emitidos após a apreciação anual das contas do governo, para além de sua natureza especialíssima e de alta relevância contábil, tem já, de há muito, servido não apenas de subsídio à

emissão de Parecer Prévio pela Corte de Contas, mas também como fonte de pesquisa por parte de vários setores da sociedade local e de outros entes da Federação, em consonância com a sua missão institucional: “Desempenhar o papel constitucional de fiscalizar, controlar e orientar a aplicação dos recursos públicos, estimulando o exercício da cidadania”. Dessa forma, a proficiente análise procedida pelos técnicos desta Corte de Contas Alexsandro Fonseca de Oliveira, Daniel Duarte Baracho, Gílson Castelo Branco de Oliveira, Ivna Maria Lacerda Borges de Sá, Luís Fernando de Deus Baptista Barcellos, Luís Filipe Auto Gomes, Nicomedes Lopes do Rêgo Filho, Raquel Alves de Moura, Regina Queiroz Medeiros Carneiro e Riva Vasconcelos Santa Rosa, da Gerência de Auditoria dos Poderes e da Previdência – GEPP, aos quais ofereço veementes encômios pela qualidade do trabalho desenvolvido, que foi consolidado no Relatório de Auditoria anexado aos autos (Doc. 34), abrangendo o escopo que a passo a declinar de forma sintetizada. Dizer aqui que o ano em questão, 2021, é um ano que, de uma certa forma, a pandemia ainda assolava o mundo, inclusive, Pernambuco de forma ainda muito forte, vamos perceber aqui quando se fala dos demonstrativos macroeconômicos, quando se fala da situação do Estado, do PIB, quando se fala, também, do mecanismo interno, do público governamental, dos mecanismos internos de orçamento, de receitas, de despesas, verifica-se, claramente, que é um ano de recuperação, então muitos desses dados chamam a atenção, porque os percentuais estão altos no que diz respeito à receita, no que diz respeito ao PIB, mas tudo fruto da paralisação do que ocorrera em 2020. Então, olhando esses números de forma mais crítica, verifica-se que trata, na realidade, de números que não traduzem uma linha mais homeostática do que é a economia do Estado, do que é orçamento público e quejandos. Na verdade, é um ano em que as coisas começam a voltar para normalidade. Neste trabalho, a equipe revelou que o PIB nacional cresceu 4,6% em 2021, em relação ao anterior, revelando uma relativa recuperação da atividade econômica, dado que em 2020 houve uma expressiva queda de 3,9%. A taxa de crescimento do PIB pernambucano em 2021, por sua vez, foi de 4,2%, vencendo a contração de 1,4% verificada em 2020, ficando um pouco abaixo do crescimento do PIB nacional, mas a retração, no caso de Pernambuco, foi menor do que a retração nacional, daí se explicar, perfeitamente, o crescimento do PIB não ter alcançado, embora tenha chegado muito próximo do crescimento do PIB nacional. resultado esse decorrente do crescimento de 3,7% na indústria, do crescimento de 4,3% nos serviços e do crescimento de 5,0% no setor agropecuário. Segundo estimativas da Agência CONDEPE/FIDEM, em valores correntes, o produto interno bruto pernambucano em 2021 totalizou R\$ 233,4 bilhões. Convém ressaltar que, desde o exercício de 2011, a economia pernambucana vem crescendo a taxas superiores à nacional, com exceção de 2021, além dos anos de 2015, 2016 e 2020, em que se observou uma contração nas economias pernambucana e nacional, conforme detalhes apresentados. Tem um detalhe no corpo do voto do qual vou poupá-los de fazer maiores digressões. Um importante indicador socioeconômico é o da geração de empregos. Nesse quesito, segundo os dados mostrados pelo CAGED, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o Brasil apresentou saldo positivo de 2.730.597 postos de trabalho, empregos formais em 2021, sendo que a Região Nordeste do País contribuiu com o ganho de 474.578 empregos formais, dos quais 89.697 empregos foram criados em Pernambuco. Olhando para uma série histórica recente, observa-se que nos exercícios de 2011 a 2012, a taxa de crescimento do emprego formal em Pernambuco foi superior à taxa nacional e à do Nordeste, mas a partir de 2013 essa tendência se inverteu e passou a ser inferior às do Brasil e do Nordeste, chegando em 2015 a uma taxa negativa de -6,43%, menor valor da série histórica, a contar do exercício de 2011. Entretanto, em 2016 houve uma recuperação do Estado, mas ainda, com taxa negativa que foi mantida em 2017 e 2020, respectivamente -0,52 e -0,42%, enquanto a taxa nacional e a do Nordeste foram positivas. Quando analiso o exercício dessas contas (2021), constato que houve uma melhora considerável, foi positiva em 7,39% – segunda melhor taxa da série história recente, a contar do exercício de 2011, que foi 8,07%. A taxa de 2021 do Estado de Pernambuco foi superior à nacional e um pouco inferior à taxa do nordeste, e colocou o Estado na 16ª posição no ranking nacional no exercício dessas contas, e melhorou sua posição em relação a 2020, quando ocupou a 23ª posição. Em termos de renda média, a equipe técnica verificou que Pernambuco ocupa apenas a 20ª posição no ranking nacional, com rendimento médio real em 2021 de R\$ 1.787,50, e, é, um pouco inferior aos R\$ 1.793,75 de 2020. Ainda assim, houve uma melhora relativa, considerando que o ente subiu uma posição no ranking em relação ao ano de 2020, quando ocupava a 21ª posição. O rendimento revelou-se menor do que a média nacional, no valor de R\$ 2.243,50, e também menor ao rendimento de diversas unidades da federação. Considerando o cenário regional, verifica-se que a taxa é superior a maioria dos Estados do Nordeste, com exceção da taxa dos Estados do Rio Grande do Norte e de Sergipe. GESTÃO ADMINISTRATIVA Para o desempenho de suas atividades o

Poder Executivo Estadual contava, em sua estrutura organizacional, em 2021, com 28 órgãos da Administração Direta (incluindo a Governadoria, Secretarias, Casa Militar, Assessoria Especial do Governador, Procuradoria-Geral e Gabinete de Projetos Estratégicos) e mais 35 entidades da Administração Indireta, dentre autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas. Na estrutura de pessoal, o quadro de servidores distribuiu-se da seguinte maneira: 87.418 servidores efetivos, representando uma redução de 3.025 servidores (3,34%) em relação ao total verificado em 2020. O Relatório de Auditoria chama atenção para o fato de que existiam 46.871 cargos efetivos vagos ao final do exercício de 2021, destacando-se os seguintes órgãos: a) Secretaria de Educação – 46.919 cargos existentes e vagos 23.408, o equivalente a 49,89%; b) Polícia Militar – 27.139 cargos existentes e vagos 10.889, o equivalente a 40,12%; c) Secretaria da Fazenda – 1.934 cargos existentes e vagos 989, o equivalente a 51,13%; d) Secretaria de Defesa Social – 11.729 cargos existentes e vagos 6.109, o equivalente a 52,08%; e) Corpo de Bombeiros – 4.944 cargos existentes e vagos 2.544, o equivalente a 51,46%. Isso já foi analisado pelo Tribunal, temos aqui uma inflexão do Tribunal no que diz respeito a esse tópico. Chama a atenção para a relatoria do Conselheiro Ranilson Ramos, passando pela relatoria do Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida em que tivemos um turn off do entendimento da Casa enfrentando essas questões de política de contratação, o planejamento de pessoal calcado e fundamentado, principalmente, radicado na contratação por excepcional interesse público quando cargos estão criados e vagos. Então houve um entendimento da Casa muito importante no concurso do Estado de Pernambuco, de alguns outros municípios, também, em que ficou assentado o entendimento, em sede cautelar, de que dever-se-ia estancar esse tipo de encaminhamento, se iria sair desse perflustrar para, na medida do possível, serem substituídos os contratos precários com o provimento dos cargos, uma vez que existem concursos e o cadastro reserva, uma vez que existindo a necessidade o Supremo já decidiu, isso é jurisprudência não tão antiga, jurisprudência relativamente recente no sentido de que, se houver necessidade, cargos criados e uma miríade de contratações exsurge, não uma expectativa de direito, mas um direito adquirido à nomeação daqueles que estão em cadastro de reserva. Destacou-se que, nos exercícios de 2020 e 2021 a Lei Complementar 173/20 proibiu a majoração das despesas com pessoal, nos termos do art. 8º, inciso III, da citada norma. Ressaltaram ainda, que foram excetuados gastos com profissionais da área de saúde e assistência social, desde que relacionados com a pandemia, e ainda, reposições de cargos de chefia, de direção e assessoramento, reposição de cargos efetivos nos casos de vacância e contratações temporárias de que trata o inciso IX, do art. 37, da CF/88. Dizer aqui que existe toda uma legislação especial que seguia, à época, existia uma legislação especial autofágica e que estamos ainda aqui num momento de transição, portanto todos os dados e as observações estão fulcrados em um sistema de norma especial excepcional que durou nos momentos mais agudos da pandemia. Ao fim desse momento agudo, todos sabemos prorrompe uma vez mais a legislação, por assim dizer, em tempos de normalidade. Desde que não provocasse aumento de despesas com pessoal. 28.586 servidores contratados temporariamente, significando um crescimento de 5.154 contratos (22,00%), quando comparado com o total de 2020 (23.432), isto é, 32,70% desse tipo de vínculo em relação ao total de cargos efetivos. O RA chama atenção, todavia, para o fato de que, desse total, 17.927 (62,71%) servidores temporários foram destinados à Secretaria de Educação. Mais uma vez, falando do momento que o Tribunal vive, deixando claro que essas distorções vêm antes até do governo do qual estamos falando, antes do governo Paulo Câmara, que deságua agora em 2023-2024 muito ante a mobilização daquelas pessoas que estavam na condição de concursados e não vislumbravam o momento de serem nomeadas para os cargos e, logicamente, a ampulheta correndo contra elas levando em consideração o prazo de validade dos concursos. Então o Tribunal foi provocado pela sociedade civil organizada, pelos professores aprovados nos concursos, foi dada resposta a essa questão da distorção. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA. Baseados na lógica de planejamento e orçamentação da gestão pública estabelecida pelo art. 165, §9º, incisos I e II da Constituição Federal, a equipe de Auditoria inicia o capítulo epígrafado perorando sobre o Plano Plurianual – PPA e, em seguida, sobre a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA. A equipe técnica apontou em seu RA que, devido ao fato de a Lei Complementar de Finanças Públicas, prevista no art. 165, §9º, incisos I e II, da Constituição Federal, ainda não ter sido editada, o Governo do Estado vem editando regras próprias em relação aos prazos de elaboração dos instrumentos de planejamento e orçamentação. Nesse sentido, a Carta Estadual dilatou os prazos para o segundo semestre, conforme se observa no texto da Emenda nº 31 /2008 que alterou o art. 124 da Constituição Estadual de 1989. Foram feitas considerações com relação a PPA, o governo do Estado as rebate, faz considerações e daquilo que concorda aponta os caminhos o

acrisolamento do processo. Em relação a LDO a mesmíssima coisa. Por fim, o RA apontou que o demonstrativo do resultado primário constante do Balanço Geral do Estado de 2021 (Volume 01, Doc. 02, páginas 355 a 357), traz a informação, de que os cálculos foram embasados nas orientações da Portaria da STN nº 375, de 08 de julho de 2020. O resultado alcançado no referido exercício foi positivo

em R\$ 3.220.526.667,88, superior a Meta Fiscal posta na LDO, equivalente a foi R\$ 613.308.000,00. O Governo, em sua peça de contrarrazões, afirma que as alterações recomendadas pelo TCE exigem "... demanda adaptação do sistema eFisco a essa situação, com a necessidade de compatibilizar, a curto prazo, tal procedimento aos diversos módulos daquele sistema. Assim, essa adaptação ainda se encontra em fase de formulação do escopo, mas, ao final, espera-se a integração e compatibilização entre os dois instrumentos." O governo faz suas considerações acerca dessas adaptações, muito embora registramos aqui o superávit primário muito além do que havia sido estabelecido na LDO. Dos Créditos Adicionais A Auditoria observou acréscimos em dotações a partir de fontes de recursos diversas das fontes oriundas da anulação, registraram que esse tipo de prática deve ser evitada. Tal fato enseja aumento de dotações em fontes de recursos cuja provisão de receita não poderá dar suporte. Aquela questão muito já enfatizada pelo corpo de auditores dessa Casa. Lembro do voto dilapidado do Conselheiro Valdecir Pascoal, doutor da matéria, sobre essa questão das fontes, temos que cuidar para que cada vez mais essa questão das fontes, inclusive, no que diz respeito a créditos adicionais seja respeitada à risca, como vem preconizando há muito o STN. Não é uma irregularidade de pouca monta, isso traz transparência. Outra coisa, na realidade, as contas ficam enviesadas, a forma de fazer despesa pública e dar contrapartida à receita ficam claudicando, temos um enjambamento do construto do orçamento público. Os créditos adicionais já fiz as considerações. Das Renúncias de Receitas. A Auditoria apontou que o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita publicado na LDO de 2021 atende ao modelo definido na Portaria STN nº 375, de 08 de julho de 2020. A variação esperada de renúncia para o ano de 2021 (R\$ 2.430.829,93), em relação a 2020 (R\$ 2.297.499,71), seria de R\$ 20.544.169,78 milhões. Todavia, uma vez que o valor da renúncia de receita estimada em 2020 foi de R\$ 2.297.499,71, a escoreita estimativa para 2021, de acordo com a Auditoria, seria de R\$ 2.430.829,93. No entanto, na LOA foi indicado o valor de R\$ 2.396.118.095,00 (dois bilhões, trezentos e noventa e seis milhões, cento e dezoito mil e noventa e cinco reais). Em verdade, a Renúncia de Receita no Estado de Pernambuco em 2021 equivaleu a R\$ 2.642.206.439,57. Na realidade, ficam recomendações. GESTÃO FINANCEIRA, PATRIMONIAL E FISCAL. De acordo com o Balanço Financeiro, em 2021 o Estado de Pernambuco registrou R\$ 44,24 bilhões de receitas orçamentárias e R\$ 42,66 bilhões de despesas orçamentárias, e teve um superavit orçamentário de R\$ 1,45 bilhão nesse exercício. Importante ressaltar que houve um incremento de receita da ordem de 11,74% em relação ao ano anterior, o que importa em um crescimento real de 1,52% quando descontada a inflação de 10,06% medida para o período (variação do IPCA). Temos que entender esses números, mais uma vez, de forma excepcional, não entender que essa curva de crescimento é sustentável. No aspecto patrimonial, o Estado informa em seu Balanço, haver ativos totais de R\$ 68,41 bilhões e passivos exigíveis de R\$ 126,09 bilhões, indicando possuir patrimônio líquido negativo da ordem de R\$ 57,68 bilhões, o que representa melhora em relação ao exercício anterior, em que se verificou patrimônio líquido de R\$ 70,34 bilhões negativos. A Auditoria anotou ainda, que o passivo atuarial, no valor de R\$ 102,63 bilhões, foi o componente predominante do grupo Provisões a Longo Prazo (item 4.1.3 do RA). O governo não se pronunciou em relação ao achado, considerou que se trata de item apenas informativo. Dentre os componentes patrimoniais registrados, destaca-se, entre os ativos, a Dívida Ativa e, entre os passivos, a Dívida Fundada contratual reconhecida junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, além da Dívida Previdenciária. Ainda no que tange aos ativos, particularmente no grupo Caixa e Equivalentes de Caixa, o valor de R\$ 1,61 bilhão permanece registrado em conta de finalidade transitória de Saldo de Aplicações Financeiras a Classificar. É de se ressaltar o volume de créditos a receber na conta Dívida Ativa, avaliada ao final de 2021 em R\$ 14,04 bilhões (valor líquido, após as provisões para recebimento improvável). Em paralelo a esse valor, a auditoria anotou a existência de R\$ 3,54 bilhões de valores a receber, líquido da provisão, que se encontrava suspenso, em análise do Tribunal Administrativo Tributário. O saldo do grupo Demais Créditos a Curto Prazo em 2021 foi R\$ 1,26 bilhão, um aumento de 6,48% em relação ao exercício anterior. A Dívida Consolidada, por sua vez, (passivo de maior valor no Balanço) atingiu ao final do exercício o montante de R\$ 16,58 bilhões, valor um pouco menor do que o apresentado no ano anterior, que foi de R\$ 16,68 bilhões. A auditoria estimou, que, após conjugar as projeções, o maior prejuízo anual que será enfrentado pelo Estado vai ocorrer nos anos de 2042 e 2053, com resultados negativos da ordem de R\$ 1,8 bilhão. Uma

projeção feita pelo Tribunal de Contas que reafirma a importância desse documento ser revisitado pelos governantes, pela sociedade civil organizada e cidadãos de forma geral, por assim dizer, por todos que se interessem pelo assunto, a citar, por exemplo, a academia, os estudiosos do assunto, pessoas que tenham curiosidade de saber a quantas anda o nosso Estado. A equipe técnica constatou o cumprimento dos limites legais, conforme detalhes abaixo: Despesa com Pessoal do Executivo – 41,04%; Educação – 25,79%; Remuneração dos Profissionais da Educação Básica – 74,28%; Saúde – 17,21%; Dívida

consolidada líquida – 36,14% da RCL; Operações de crédito – 1,13% da RCL; Garantias – 0,00% da RCL; Antecipação de Receita Orçamentária – 0,00% da RCL. De forma que todos esses parâmetros estão cumpridos nestas contas. Em relação ao limite de despesas com Pessoal, a auditoria fez duas observações, sendo a primeira de natureza não material e a segunda de natureza material. A de natureza não material, remeti para as recomendações, ou seja, diz respeito à questão de que incide no demonstrativo consolidado, trata-se da impossibilidade de consolidar os valores pelo Poder Executivo dos percentuais publicados pelos Poderes em seus RGFs, enquanto não forem definidos critérios uniformes de preenchimento dos demonstrativos de despesas de pessoal. Já a de natureza material diz respeito àquele recurso das OSs. Estava aqui para ser analisado, a discussão é se entravam ou não aqueles contratados pelas OSs nas despesas de pessoal à luz do que diz o artigo 18 da LRF. Tenho aqui a decisão que foi tomada com a relatoria do Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros, houve uma discussão ampla e essa questão foi superada, nessa época ainda não se tinha discutido, nem sido deliberado por esta Casa, mas, mesmo assim, colocando-se esses valores para dentro chega-se a um percentual bem abaixo do limite. **GESTÃO DA EDUCAÇÃO** A auditoria apurou que o Estado cumpriu o limite mínimo de gastos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. De acordo com os demonstrativos, teriam sido aplicados R\$ 6.986.448.891,08, ou seja, 25,79% das receitas elegíveis. A análise da auditoria, entretanto, verificou que parcela de R\$ 3.231.110,03 não poderia ser computada no cálculo, o que tornaria necessário um ajuste no percentual de aplicação de 25,79% para 25,78%. As discussões dizem respeito ao que acabei de dizer, mais na frente iremos discutir um pouco mais sobre esse assunto, notadamente no que diz respeito às merendeiras, ao pessoal que trabalha à frente preparando a cocção, o alimento, as políticas de alimentação e de merenda escolar, inclusive, nas escolas em que você tem horário integral. O que acontece é que numa resposta à consulta já foi resolvido, nessa resposta ficou claro e evidenciado que o valor pago a esses agentes públicos deve ser computado, porque há uma extensão no que diz respeito à aplicação da Lei de Diretrizes Básicas. Trouxe, também, os índices de movimento da educação básica, IDEB, vou poupá-los da leitura, pois consta do meu voto. Considerações do governo foram feitas com relação a esse tópico, também, constam do voto. **GESTÃO DA SAÚDE.** Neste tópico (Capítulo 7, doc. 34 - páginas 291/332), a auditoria, no seu Relatório, pontuou alguns achados, que foram considerados relevantes na área da gestão da saúde pública do Estado (item 14.1 do Relatório de Auditoria, páginas 501/503). Cabe registro, que a auditoria não analisou os resultados dos indicadores no exercício dessas contas porque o Relatório Anual de Gestão – RAG 2021 não tinha sido disponibilizado até a conclusão dos trabalhos de auditoria, com exceção do resultado do Indicador Proporção de Vacinas Seleccionadas do Calendário Nacional de Vacinação para Crianças Menores de Dois Anos. Os dados foram solicitados pela GSAU, junto à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco e o resultado não foi muito positivo. No Plano Anual de Saúde – PES 2020-2023 consta como meta quadrienal atingir 95% de crianças imunizadas com vacinas específicas ((Pneumocócica, Poliomielite, Pentavalente e Tríplice Viral), e o desempenho não foi bom, seguem os detalhes: 66,27% das crianças tomaram a vacina Pentavalente 3ª dose; 68,83% das crianças tomaram a vacina Pneumocócica 2ª dose; 66,01% das crianças tomaram a vacina da Poliomielite 3ª dose; 69,67 % das crianças tomaram a vacina da Tríplice Viral 1ª dose. Isso pode ser explicado pelo momento de desinformação, pelo negacionismo, nessa quadra a gente de 2020 houve uma campanha maciça de contrainformação, tenho que falar que o Governo Federal não contribuiu para que houvesse uma conscientização dos pais, das mães, que detém o pátrio poder, da importância dessas vacinas. A vacina realmente entrou no halo cinzento por conta dessas políticas de desinformação desenvolvidas naquela época e o Estado tem de fazer um esforço de busca ativa. O número de casos novos de tuberculose em 2021 foi 4.455, sendo que, 3803 casos foram referentes à tuberculose pulmonar. Restou destacado no PES 2020-2023 como um dos desafios a ser enfrentado em Pernambuco, visto que, em 2017 o Estado apresentou uma média de mortes de 4,2 óbitos/100 mil habitantes, houve uma melhora em 2020, e o indicador foi 3,1 óbitos/100 mil habitantes (2020), ainda assim, Pernambuco ficou na 4 Posição quando comparado com os demais a estados da Federação. E também, ficou acima da média nacional, que foi 2,1 óbitos/100 mil habitantes. O número de casos de Dengue, Chikungunya e Zika,

registrou um aumento em relação a 2020. Já em relação aos demais estados da Federação, em 2021, Pernambuco ocupou a 3 Posição em número absoluto de casos, ficando atrás apenas de Goiás e São Paulo. O que tem a ver muito com as especificidades do nosso Estado, mas realço aqui, fazendo esses recortes, para o fato de que foram aplicados na saúde, nas políticas públicas de saúde, ações na área de saúde percentual acima do mínimo. Então o que temos de fazer aqui são apenas recortes com relação a algumas políticas específicas. Quando comparado com o exercício de 2020, o número de casos de COVID-19 aumentou. No anterior os dados registrados foram os seguintes: a) Casos confirmados – 223.325; b) Pessoas recuperadas – 213.651; e c) Óbitos – 9.674. Os dados do CNES informam que houve

um acréscimo de 279 leitos disponíveis ao SUS no Estado em 2021, sendo disponibilizado 19.790 leitos, e em 2020 foram 19.511 leitos. Então houve um avanço, estávamos saindo já da pandemia, mas lembro que a coisa passou a assolar naquela linha da 232 chegando no Sertão. O quociente de leitos para cada grupo de mil habitantes no Estado foi de 2,04 leitos/1000 habitantes em 2021, bem próximo do parâmetro definido pela Portaria Consolidada nº 03 só MS/2017, que é de 2,5 leitos/1000 habitantes. **GESTÃO DA PREVIDÊNCIA.** De acordo com o que foi constatado pela Auditoria, o Governo do Estado de Pernambuco implementou, efetivamente, o Regime de Previdência Complementar a partir do dia 01/04/2020 e também realizou a segregação massas no âmbito do sistema previdenciário estadual, conforme preconiza a Lei Complementar Estadual nº 423/2019 e a Lei Complementar Estadual nº 257/2013. **TERCEIRO SETOR.** Fiz aqui um apanhado das OSs, centramos muito a nossa análise na OS de saúde e fizemos as devidas observações sobre contratos prorrogados, uma delas não houve prorrogação, mas, a maior parte delas, continuou atuando nessa área. Lembro, uma vez mais, que foi exatamente no ano de 2023 ou de 2024 que decidimos uma matéria muito importante nesse modelo, que se mostra um modelo efetivo, eficaz, que precisamos ainda avançar um pouco mais para fazer um scanner por dentro do funcionamento desse sistema. Não há dúvida de que a alta gestão, àquela altura em que começou a fazer esse tipo de política era insuficiente para demanda crescente na área de saúde, tanto que o atual governo reafirma essa política como positiva, como vimos observando. Vou falar das quatro OSs, isso encontra-se no voto. Cabe ainda falar sobre transparência pública. Foram encontrados alguns achados. **TRANSPARÊNCIA.** No que se refere à Transparência, dentre os pontos apresentados no Relatório de Auditoria, destaco os seguintes, com as considerações do Governo do Estado: “ACHADO 105: Segundo o indicador Escala Brasil Transparente (EBT) – Avaliação 360º, desenvolvido pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU), no último ciclo de avaliação (realizado entre 01/04/2020 a 31/12/2020), Pernambuco alcançou a nota de 9,6, ficando empatado com Rondônia e São Paulo em 12º lugar no ranking dos estados da federação. Apesar de ter praticamente mantido a sua nota (variou de 9,4 para 9,6), Pernambuco desceu de 4º lugar para o 12º. Essa coisa de transparência são fotografias batidas, em sequência, então a cada fotografia você tem uma modificação muito abrupta de uma situação encontrada momentos antes, vamos dizer assim num átimo anterior. Dentre os itens que o Estado de Pernambuco não atendeu completamente na avaliação está a publicação de dados sobre as obras públicas (transparência ativa), não foram encontradas informações da data de início da obra, data prevista para o término ou prazo de execução e a situação atual da obra. (item 11.2).” O governo do Estado se coloca à disposição do Tribunal para avançar hipótese, algumas questões rechaçam o encaminhamento dado pelo Tribunal, a conclusão dada pelo Tribunal a respeito. Têm os achados 108 e 109 que Vossas Excelências tiveram acesso no voto, estão bem explicados ali, mas é até natural que o Estado de Pernambuco e os estados brasileiros tivessem modificação no ranking, porque foi um ano em que estava saindo da pandemia. O importante é que o índice do Estado não modificou muito. O que aconteceu foi uma mudança de colocação dentro do ranking nacional. Como disse, uma coisa extremamente flutuante. O achado 110, também, nesse sentido. Vou poupá-los de ler essa parte, porque a transparência está muito bem colocada pelo relatório de auditoria. Na sequência está muito bem rebatido pelo governo do Estado, explicado, as recomendações que deveremos fazer estarão ao final do voto. Então já passando para o voto senhor Presidente, vou aos pontos mais importantes. De maneira preliminar e apesar de já ter tecido os merecidos encômios à equipe técnica, entendo que após a síntese dos apontamentos da Auditoria aqui proferidos, faz-se necessário reiterar a menção elogiosa relativa à qualidade do trabalho aqui apresentado, que a cada ano o pessoal faz novas prospecções, traz novos elementos para as contas de governo, é algo que a cidadania, a sociedade civil organizada, as pessoas que lidam com isso, o terceiro setor, o segundo setor, o primeiro, todos os que integram a sociedade deveriam ter acesso de forma simplificada, como já disponibilizamos para que tenhamos uma clarividência do que acontece no nosso estado e na máquina estatal, do braço governamental estatal. No exercício de 2023

temos o desafio de encartar dentro desse exercício as auditorias financeiras, que é uma técnica diferente, é uma forma diferente de fazer controle externo, que não passa pelo sistema de consequências, então a gente vai um desafio, ter essa informação sem ter a repercussão direta sobre o sistema de consequências, o que mostra que nossa auditoria, nossos auditores a cada ano inovam essa peça importante que trata das contas de governo do Estado de Pernambuco. Observou-se a extensão e complexidade das análises realizadas, que abrangeram não apenas os aspectos contábeis orçamentários e financeiros das contas e suas respectivas repercussões no equilíbrio fiscal do Estado, mas avançou, com igual profundidade, no exame dos resultados das principais políticas públicas levadas a cabo pelo Governo. Dessa forma, o Parecer que em breve será proferido será portador de informações extremamente relevantes e de interesse para os principais atores que militam em torno da agenda pública. Após a profícua análise proferida pela

Auditoria sobre os dados econômicos, contábeis, orçamentários, financeiros, patrimoniais e fiscais do Estado de Pernambuco, ao longo do exercício financeiro de 2021, e após cotejá-los com as informações e justificativas oferecidas pelo Governo do Estado, forçoso concluir que se conseguiu obter um razoável equilíbrio fiscal e financeiro, corroborado pela obediência aos limites legais e constitucionais, relativos aos gastos com pessoal e também às despesas obrigatórias em educação e saúde, conforme se pode verificar no Quadro Resumo do Cumprimento dos Limites Constitucionais, item 12 do RA. Não se pode olvidar que esses resultados foram obtidos em meio a uma rigorosa retração da economia nacional ocorrida em 2020, medida pelo PIB, por conta da pandemia do COVID-19, visto que o PIB nacional em 2020 caiu 3,9% em relação ao exercício de 2019, que tinha crescido 1,2%. Falei do PIB, mais uma vez, algo que já está muito bem colocado no relatório de auditoria. Por consequência dos efeitos da pandemia do SARS-COVID 19, o perfil de arrecadação do estado foi modificado substancialmente no exercício de 2020. Exercício em que, o Estado de Pernambuco precisou recorrer ao socorro financeiro, representado por transferências correntes provenientes de recursos da União. O citado recurso financeiro foi operacionalizado pela Lei Complementar Federal nº 173/2020. Já em 2021, a arrecadação aproximou-se do patamar esperado, ainda que, em contexto de pandemia. Em 2021, o Estado verificou uma recuperação da sua arrecadação. Aqui temos um quadro da arrecadação de ICMS, IPVA. Resultado primário e resultado nominal já falei, repiso aqui as considerações. Dívida Consolidada Líquida, fiz comentários sobre essa questão. INVERSÃO DE FONTES EM DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. Problema histórico, que vem sendo aperfeiçoado, mas ainda temos avanços a serem cumpridos. DESPESA COM PESSOAL. Ficou evidenciada a glosa feita pela auditoria. Trago as reflexões feitas pelo Conselheiro Valdecir Pascoal, que foi relator das contas de 2016. O Conselheiro Valdecir Pascoal traz todas as considerações sobre esse senão, despesas com pessoal, naquela época ainda não havia amadurecimento da questão, a coisa foi amadurecendo e, ao final, temos a decisão com relação às OSs, que não se confunde com as questões das OSCs, são coisas completamente diferentes, caráter complementar de serviços e ações na área de saúde, a história da gestão de equipamentos públicos pelas OSs, faço referência ao voto do Ministro Fux que está encartado no voto que foi proferido pelo Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros. Houve um avanço, todas as questões foram trazidas à colação até que chega um outro tópico que é o tópico dos plantões extraordinários. Isso, também, foi enfrentado pelo Tribunal de Contas, tem voto lapidar do Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, acatado, à unanimidade, em 22/11/2018, que é, para momento, estamos respeitando a dicção da Lei Estadual nº 16.089/2017. Foi deflagrada Ação Direta de Inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça, provocada, inclusive, pelo Ministério Público de Contas, foi encaminhada ao Ministério Público do Estado, essa ação continua a tramitar. A lei goza de presunção de constitucionalidade e legitimidade, e o encaminhamento feito pelo Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, no nosso modo de ver, é o mais, por assim dizer, o mais prudente que nos coloca, também, em sintonia com o que pode vir acontecer se vier alguma deliberação em contrário. Essa questão dos plantões, também, está sendo remediada, a coisa está sendo absorvida, a coisa está sendo resolvida e entendemos que a solução que foi apontada pelo Tribunal de Contas é a mais justificável para o momento. Ainda sob esse aspecto, faço alusão ao julgamento que foi trazido no voto do Relator, aliás no voto que adensa o voto do Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, adendo sugerido pelo Conselheiro Ranilson Ramos no sentido de determinar que cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do Acórdão da presente deliberação fossem acostados ao Processo T.C. nº 1606339-9, sob sua relatoria, e ainda pendente de julgamento. Segundo informa o Conselheiro, há, nesses autos, o indicativo de um TAG, que se justifica pelas medidas que já vêm sendo adotadas pela Secretaria de Saúde no sentido de contratar regularmente profissionais, reduzindo significativamente a prática condenada pelo MPCO. Ao final, faço algumas considerações de

LINDB, passo à previdência. PREVIDÊNCIA. Fizemos aqui algumas considerações, como o Achado 88: “Os valores acima, tanto o empenhado como DOE (R\$ 2,584 bilhões) quanto os movimentados extra orçamentariamente face o SPSM (R\$ 1,48 bilhão).” Fiz algumas considerações, que constam do entendimento dos nossos auditores. Tem o rebatimento do Governo do Estado. Ainda tem o Achado 89: “A empresa contratada pelo estado para realizar a avaliação atuarial de 2021 não inseriu os balanços atuariais do FUNAFIN, do FUNAPREV e do SPSM. Verificou-se, de toda forma, no sistema e-Fisco, informação de um passivo atuarial de R\$ 102,64 bilhões, a valor presente em 31/12 /2021, atribuído ao estado para o período futuro de 76 anos para o plano financeiro FUNAFIN e também ao SPSM. Inexistem ativos atuariais relativos a esses dois fundos (item 9.3.4).” CONSIDERAÇÕES DO GOVERNO DO ESTADO. O Estado faz longas considerações e coloca isso no plano dos ajustes. EDUCAÇÃO. Já havia falado dos índices da educação, logicamente, sempre com um delay em relação a 2021. Com relação aos servidores, aqueles agentes que tratam cocção, da preparação da merenda, os

gastos com esses servidores devem entrar sim no cômputo para o alcance de 25%, haja vista o que já foi deliberado no Acórdão TC nº 529/2023, uma consulta, que contou como relator o Conselheiro Carlos Neves, que aqui deixa bem claro que consoante o exposto na Lei nº 14.103/2020, as alterações estendem-se por profissionais da educação básica, a docência, profissionais de exercício função de suporte pedagógico direto à docência, de direção, de administração escolar, planejamento, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo, operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino da educação básica. Vou poupá-los da leitura, mas o voto do Conselheiro Carlos Neves é extremamente alentado e, no final, fica muito claro o posicionamento desta Casa com relação a esse tópico. Importa escandir aspecto atinente às copiosas contratações temporárias, prática useira e vezeira, que àquela altura foram incorporadas à cultura institucional respeitante à política de pessoal da Secretaria de Estadual de Educação. Então essa parte vou poupá-los, também, de lucubrações fastidiosas uma vez que já falamos da decisão da Casa, em relação às várias decisões da Casa, não só com relação ao Estado de Pernambuco, com relação a alguns municípios, em sede de medidas cautelares, provocados que fomos por pessoas que fizeram concurso, que ingressaram no serviço público por regular provimento no cargo e o Tribunal vem pondo cobro a essa prática avesada que, às vezes, é como se pretende resolver questões prementes e, ao mesmo tempo, pretendem-se não perenizar aquela função de professor, uma vez que sabemos que a folha de pagamento de professor, considerando o piso nacional do magistério, muito justo, mas que onera e castiga muito a saúde financeira fiscal no que diz respeito a índice a alcançar, notadamente, em municípios pequenos em que os planos de cargos e de salários há uma certa distorção, dá o piso, mas repercute em toda carreira. Então são coisas que são do mundo real e que, infelizmente, temos de olhar pelo crivo da estrita legalidade, mas que, neste caso, o Tribunal já vem tomando as providências, inclusive, com uma responsividade do Governo do Estado, o Governo do Estado já tomou as providências para que isso seja, devidamente, acrisolado e equacionado. SAÚDE. Falei já da questão das vacinas. TRANSFERÊNCIAS TERCEIRO SETOR. Transparências e transferências para o Terceiro Setor. Fizemos aqui um recorte dos percentuais de implementações das recomendações feitas, ou seja, o recorte, em verdade, diz respeito aos percentuais de implementação de recomendações de contas do governador de 2017. De forma, senhor Presidente, é o que resta trazer à colação dessas contas, passo já a parte dispositiva. CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto; CONSIDERANDO o Relatório de Análise da Prestação de Contas do Governador (Doc. 34) e a Defesa Escrita apresentada pelo Governo do Estado de Pernambuco (Doc. 39); CONSIDERANDO que as Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativas ao exercício financeiro de 2021, foram prestadas pelo Governador do Estado ao Poder Legislativo Estadual de maneira tempestiva e nas condições exigidas pela Constituição do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Estado, contemplando os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, observou os regramentos previstos na legislação, em especial a Lei nº 4.320 /1964, e que os demonstrativos e relatórios fiscais observaram as normas de regência, notadamente a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); CONSIDERANDO que o Resultado Primário foi positivo em R\$ 3,22 bilhões, cumprindo a meta estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que estabelecia um resultado primário positivo de R\$ 613,30 milhões; CONSIDERANDO que o Resultado Nominal (Dívida Fiscal Líquida) foi acima da linha, foi R\$ 2.766.021.547,61 e respeitou a meta fiscal fixada na LDO para 2021, de R\$ 60.827.500,00;

CONSIDERANDO que os Poderes e Órgãos constitucionais autônomos respeitaram os seus respectivos limites de despesas com pessoal, estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); CONSIDERANDO que o Governo do Estado respeitou os limites legais de endividamento, como também os critérios para a realização de operações de crédito, pagamento da dívida e para as concessões de garantias e contragarantias previstas na LRF e nas regras específicas do Senado Federal; CONSIDERANDO que o limite de despesa com contratos de Parcerias Público-Privadas em relação à Receita Corrente Líquida, definido no art. 28 da Lei Federal nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.766/2012, foi obedecido; CONSIDERANDO que, no exercício financeiro de 2021, o Balanço Patrimonial do Estado apresentou um superávit financeiro da ordem de R\$ 3.988.132.513,41 no exercício financeiro de 2021; CONSIDERANDO que foram aplicados em manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R\$ 6.986.448.891,08, correspondente a 25,79% das receitas de impostos e transferências tributárias, em conformidade com o disposto no art. 212 da Constituição Federal, assim como foram cumpridas as exigências relativas à remuneração dos profissionais da educação básica, nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020; CONSIDERANDO que foi aplicado em ações e serviços públicos de Saúde o

montante de R\$ 3.030.197.245,70, equivalente a 17,21% das receitas de impostos e transferências tributárias, superando o piso de 12% estabelecido no art. 198, § 2º, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que as recomendações proferidas por esta Corte de Contas no âmbito do processo de prestação de contas do exercício de 2017, vêm sendo paulatinamente implementadas, evidenciando o interesse na melhoria da gestão pública estadual em suas várias dimensões, mas que ainda restam algumas desconformidades passíveis de ajustes, consignados no Relatório de Auditoria e que devem ser objeto de novas recomendações, notadamente relacionadas com as formalidades exigidas pelas normas de finanças públicas, mas também com a melhoria da efetividade das políticas públicas e prevenção de riscos fiscais; CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75 da Constituição Federal; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, relativas ao exercício financeiro de 2021. Faço algumas recomendações, vou poupá-los de lê-las todas, dileto Presidente digno representante do Ministério Público de Contas, senhores Conselheiros, são várias, mas deixando claro que na comunicação final do voto, vamos racionalizar o número de recomendações e, também, o número de ressalvas, isso já foi estabelecido, essa racionalidade no voto lapidado pelo Conselheiro Valdecir Pascoal e que, às vezes, a gente não revisita o passado, nem olha para o futuro, estamos aqui falando das contas de 2021, temos 2022, 2023 e 2024, então muita coisa já aconteceu, as políticas caminharam, as ações do governo foram adotadas, inclusive, no sentido de aperfeiçoar, de trazer boas práticas, então tem muita coisa que já é, por assim dizer, obsoleto está falando aqui nesse voto, até porque trata-se de um ano extremamente excepcional, são dois anos de grande excepcionalidade. De forma que aqui, vamos fazer um enxugamento, vamos trazer uma racionalidade essa miríade de determinações, de recomendações, algumas já debaltes, porque já foram devidamente resolvidas. É o que apresento para este Conselho, para os queridos colegas e para o digno representante do Ministério Público de Contas, o nosso querido Ricardo Alexandre de Almeida Santos. É como voto.” Com a palavra o Conselheiro Presidente, Valdecir Pascoal, registrou: “Conselheiro Dirceu Rodolfo, agradeço a Vossa Excelência pelo proficiente e aprofundado, como sempre, voto sobre as contas do Governador de 2021. Antes de colher os votos dos demais Conselheiros, passo a palavra ao Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos, pelo Ministério Público de Contas.” Com a palavra o Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos: “Primeiro, um elogio ao trabalho da Auditoria, que a cada ano, a cada exercício, tem se aprofundado nas análises das políticas públicas. Desde que entrei aqui, defendo a ideia de que não faz sentido existir meta de despesa mínima. Nós não evoluímos culturalmente ainda para chegarmos a esse ponto, mas o ideal não seria a gente avaliar a saúde e a educação verificando simplesmente se os gastos foram cumpridos. Avaliar, como está sendo avaliado aqui também, o resultado dessas políticas públicas. Se para o cidadão o sistema de saúde não estiver funcionando corretamente, ele não vai ficar satisfeito com o Tribunal de Contas dizendo: “olha, mas se gastou acima do que era previsto na Constituição”. Nem vai ficar satisfeito com a mera recomendação de que se gaste mais. O que se importa são os resultados. Eu acredito que um dia nós teremos condições culturais, ainda não temos, porque se não existirem os limites, aí o subfinanciamento pode gerar uma piora no sistema. Agora, o Ministério Público de Contas gostaria de fazer apenas um registro aqui, firmar um posicionamento, e aqui, quanto a esse ponto, não há qualquer prejuízo em ter falado após o voto, porque o Ministério Público de Contas concorda integralmente com a conclusão do voto, voto lapidar, trabalho excepcional

feito pelo relator, mas apenas em atendimento a uma questão de prudência, porque acredito que o julgamento dessas contas ou o parecer prévio aqui emitido, a principal função é orientar o gestor quanto ao futuro. Por mais que possa gerar um julgamento pela Câmara que pode gerar consequências negativas para o gestor, no caso aqui pela Assembleia, o ponto crucial é a orientação para a melhoria da gestão pública. E há dois pontos aqui que eu gostaria de destacar: Primeiro, um ponto em que o Tribunal já firmou o seu posicionamento e, como sempre afirmo, eu me curvo às decisões do Tribunal, mesmo, às vezes, discordando delas, me curvo completamente, mas por uma questão de prudência, de prudência apenas, lembrar do seguinte, a decisão nossa, do Tribunal de Contas, de não inclusão das despesas com OS nas despesas com o pessoal, foi uma decisão aqui tomada por esta Corte, muito bem lembrada pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo, e vai só alertar para o fato de que, mais à frente, a Secretaria do Tesouro Nacional não concordou com a decisão, fez a inclusão dessas despesas, o que levou à necessidade à Governadora do Estado, inclusive usando a decisão do Tribunal de Contas, ajuizar uma Ação Civil Originária no Supremo Tribunal Federal, a ACO nº 3673, e conseguiu uma liminar da Ministra Carmen Lúcia, suspendendo a possibilidade de que a União estabelecesse qualquer consequência negativa para o Estado de Pernambuco, em virtude dos cálculos feitos pela STN. Se formos ler a decisão, em nenhum momento a Ministra analisa se as despesas devem ser ou não incluídas, apenas verifica a premência de se

conceder uma medida para que o Estado não fique incapacitado de obter esses empréstimos, e cita decisões anteriores em que se discute se o descumprimento de despesas com o pessoal levaria ou não a esse tipo de consequência. Esse processo, ele foi concluso à relatora, novamente, agora, após manifestação da União, que obviamente defendeu o posicionamento da STN, foi concluso agora no dia 29 de novembro. Então apenas alertar para que o Estado preste atenção no que está acontecendo com relação a esse processo. E acredito que na minha proposta inicial teria sido uma fase de transição, e numa transição, aproveitar esse tempo em que é um processo em julgamento ainda, numa fase de transição, já se preparar para a eventual decisão em que essas despesas sejam computadas. Existe no contexto, sim, uma Resolução do Congresso Nacional que suspendeu uma portaria da STN, mas está dito no processo da União, inclusive afirma isso, que a portaria era uma portaria que apenas ampliava o prazo para adequação dos Estados para o fim do ano 2022, inclusive é citado no processo que o Governo do Estado disse: “olha, se fizer isso em 2023 já, nós ficaremos fora do limite de despesas com o pessoal”. Então como há esse risco, sei também das manifestações do CNM, da Frente Nacional dos Prefeitos, todos defendendo que essas despesas não sejam incluídas, mas como há esse risco, e doutrinariamente, de maneira majoritária, me parece que a tendência seria pela inclusão, que o Governo já se prepare, em uma transição, para que, na eventualidade da decisão ser contrária, o Estado se mantenha dentro dos limites de despesas com o pessoal. E essa preocupação que eu trago, me tornou um pouco maior a preocupação recentemente, por ler uma reportagem recente em que a Secretaria da Fazenda aponta que este ano, de 2023, o Estado está com uma boa folga no tocante à despesa com pessoal. No entanto, no meio da reportagem, fala que essa boa folga também se deve à inclusão dos recursos extraordinários do FUNDEF, e, o próprio Secretário, mostra preocupação em como substituir essas receitas que foram extraordinárias por receitas permanentes para que a inclusão, o cumprimento do limite remanesça. Então, como há um certo risco pelo princípio da prudência, acredito que a ideia é acompanhar o mais detalhadamente possível e se fazer uma transição para a inclusão destas despesas, caso a decisão venha em sentido contrário. Mas, como eu falei, principalmente naquele exercício que é objeto de julgamento, um exercício que a coisa ainda era mais controversa do que é hoje, nenhuma vírgula a propor de alteração no posicionamento do Conselheiro Dirceu Rodolfo. E o segundo ponto que tem pouquíssima relevância nesse processo, mas tem muita relevância em outros processos, que foi a questão da indenização de plantão. Inclusive, tem pouquíssima relevância nesse processo e passou a ter menos ainda, porque a indenização para o plantão médico nesse processo, se fosse incluída na despesa com o pessoal, ela equivaleria a 0,29% da receita corrente líquida. Então, o impacto seria muito pequeno. Isso num ano de pandemia. Obviamente, o valor dessa indenização, se ainda viesse sendo pago, deve ter decaído muito, porque não estamos precisando de tantos plantões médicos quanto precisamos na questão da pandemia. Mas o ponto crucial é a liberdade de um ente federado atribuir a verba que paga um servidor, um caráter indenizatório, quando esta verba notoriamente é contra- prestação por trabalho. Há uma decisão, realmente, o Conselheiro Dirceu Rodolfo citou com precisão que o Ministério Público de Contas propôs, encaminhou ao Ministério Público do Estado um pedido de ajuizamento de uma ADI, uma ADI Estadual, e ainda não há julgamento disso aí, mas há um julgamento, no caso do Amapá, num caso idêntico, também feito durante a pandemia. E aquilo era época de guerra, não é? A ideia era atrair o máximo

possível os médicos, fazer aqueles pagamentos de maneira emergencial num momento em que estávamos em crise. Então, aquilo ali foi feito também no Amapá, mas a decisão do STJ dizendo que não tem natureza indenizatória porque é contra prestação por trabalho. Se você recebe por hora de trabalho, por mais que você dê o nome, o nome que se dá a uma coisa não muda na natureza da coisa. Claro que a matéria está em discussão, aqui não haveria nenhuma repercussão, mas a ideia de os entes federados terem liberdade para dizer se a verba é indenizatória ou não, independentemente do que essencialmente a verba é, é uma ideia que traz alguns problemas e apenas um deles é este, a inclusão da despesa com o pessoal. Um outro problema que a ótica, não foi analisado por esta ótica, mas também existe, é a questão de renúncia de receita, porque se a gente está falando de indenização não há incidência do imposto de renda e o ente federado ele não vai ter aqueles recursos quando fizer o pagamento para o médico. Então, concordo plenamente com a conclusão dessas contas e com a conclusão de exclusão nesse processo, afinal de contas quanto a esse processo a gente tem que adotar a presunção de constitucionalidade da norma editada, dado que não há resultado da ADI ajuizada, mas sabendo que a jurisprudência tanto do STF quanto do STJ não aceita caracterização como indenizatória de uma verba que é contra a prestação por serviço, sabendo que isso gera renúncia de receita, eu quero apenas aqui ratificar para que fique registrado sem nenhum efeito, repito à exaustão, nenhum efeito sob o julgamento das contas, o posicionamento do Ministério Público de Contas de que não há liberdade dos entes federados para atribuir caráter indenizatório a verbas que notoriamente não o têm. E no tocante à questão, como já

colocado, das OSs, a matéria era mais controversa ainda, há toda uma controvérsia em torno disso ainda, mas apenas deixar registrado que o Estado tem que acompanhar com cuidado e, se possível, vendo a tendência deste julgamento, já fazer uma migração para a inclusão ao longo do tempo dessas despesas, verificando também o comportamento da receita, como foi incluído nesse ano, como eu citei, a receita que é apenas extraordinária do FUNDEF. É só um posicionamento para registrar, deixar apenas registrado o entendimento do Ministério Público de Contas quanto a esses aspectos. Muito obrigado.” O Relator retomou a palavra para acrescentar: “Gostaria de agradecer veementemente o posicionamento do nosso querido Procurador-Geral, Dr. Ricardo Alexandre, que traz dados de realidade, dados que chamam a atenção para a prudência que deve-se ter na lida com essas coisas. Eu queria apenas pontuar duas coisas. São dois aspectos que precisam ser colocados aqui, um no que diz respeito ao julgamento que foi dado por este Tribunal em relação às OSs. É que, nós estamos muito bem escudados no voto do Ministro Fux. Então, o voto do Ministro Fux foi supedâneo, foi o fundamento do que a gente tratou aqui. Então, estamos bem acompanhados e esperamos que o Supremo leve em consideração esse aresto do Ministro Fux, virou até um livro, não é? Ele e o Paulo Modesto escreveram alguma coisa a respeito. Deixando claro que esse modelo, hoje, responde a uma demanda que o Estado não alcança, o Estado não vai chegar aí. É aquela luta do mínimo existencial, não vai chegar. Vai colocar tudo para dentro? Bom, não pode ficar estourado. Não pode ficar estourado, o serviço vai para onde? Volta para o Estado? O Estado vai fazer a gestão direta dessa questão? Então, é algo que o Supremo certamente vai se debruçar, são questões de realidade que levamos em consideração naquele momento. Você malbaratar uma forma de fazer serviço público de saúde, haja vista a falta de fôlego do Estado. O Estado não tem fôlego, a demanda é crescente, saúde é uma coisa cambiante, porque a tecnologia está lá na frente, você está criando novas formas de cura e essas curas não chegam em tempo hábil para quem precisa, para quem é hipossuficiente. Aí você tem uma demanda muito grande na Justiça por isso, e os juízes às vezes ficam naquela de “dá, concede, mas cria um problema para a questão da universalização do serviço”. É uma confusão, e aí você tem o Estado com essa dificuldade construindo equipamento, mas o gasto menos importante é a construção do equipamento. O importante é botar profissional lá dentro, botar equipamento ali dentro e fazer a coisa “moer”. Então, quero dizer que vai me causar uma certa surpresa o Supremo refluir, porque será uma certa refluência no que diz respeito ao voto do Ministro Fux, que foi o baluarte, um dos baluartes do entendimento desta Casa. Eu queria deixar isso claro, o posicionamento desta Casa, e considerando a colocação do Procurador-Geral muito pertinente, tem que ter um cuidado, ver para onde a coisa está caminhando; isso é verdade. Mas quero dizer que foram judiciosas as questões que foram tratadas aqui. Nós estamos olhando para o Ministro do Supremo, o Fux, que foi acompanhado, que deu cores muito diferentes daquilo que vinha sendo discutido sobre OS. Os gastos com OS eram praticamente uma pornografia para quem escreve, uma pornofonia para quem fala. Você excluir gastos com pessoal, à luz do que diz o artigo 18, e aquele voto traz outras cores, você vê matizes diferentes, deixando muito claro que a incapacidade de o Estado chegar ao hipossuficiente faz com que o Estado terceirize esse tipo de coisa, e se você botar para dentro da despesa, ele já não pode fazer, então ele tem

que trazer de volta o serviço. Como é que fica? Então, você tem aí uma... a palavra é você estar dentro de um paradoxo perfeito. A solução que você cria é pior e cria outra solução que é pior e você nunca chega a uma solução definitiva para o problema. Você vai criando soluções de looping, e que não resolve o problema da população. Então, deixar isso claro. A decisão do Tribunal foi extremamente responsável, naquele momento, e não estava nefelibata, olhando para o nada, estava arrimado em uma decisão do Ministro Fux. A outra questão sobre essa coisa dos plantões, concordo também com as falas de prudência do Ministério Público de Contas, do nosso querido Ricardo Alexandre, abrindo apenas um parênteses. Nós temos uma lei com presunção de constitucionalidade que não foi enfrentada. O Tribunal poderia invocar a Súmula 347? Naquela época havia uma dúvida sobre a súmula, acho que agora a gente está em um caminho mais firme, estamos caminhando, palmilhando um caminho que traz para a súmula uma revivificação, mas dentro “das chinelas”; a gente estava saindo um pouquinho “das chinelas”, como diz o Conselheiro do Rio Grande do Sul, querido amigo, o Miola. Estávamos indo além “das chinelas”; não se trata de controle concentrado, controle difuso de constitucionalidade, mas deixar de aplicar normas, enfim. Poderíamos fazer? Poderíamos fazer. Mas há uma preocupação também, quando se fala em saúde, em “não jogar água com bebê junto”, como se diz no popular. Não dá para “jogar água com bebê”. A gente sabe a dificuldade de se ter plantonistas. É muito difícil um profissional da área de saúde estar disponibilizado, se disponibilizar, inclusive em algumas especialidades, para dar plantão. É complicado. Então você tem que estipendar melhor esse pessoal, e aí você leva para uma categoria de... você leva para um nomen iuris de indenização, com a intenção de que seja indenização, e a dificuldade que a gente tem aqui é, de repente, entender de forma muito dura, sem deixar uma frincha de respiro para a

administração pública. Temos uma decisão muito em cima do que se pode dizer de uma interpretação mais ortodoxa, ou mais tradicional do que se espera do constructo do Direito, logicamente sem ir para a degeneração do Direito, mas, fazendo-se isso, deixa-se no lugar, lógico, fica tudo arrumadinho com o que diz a normativa tal, com o que diz o órgão tal, porque são vários órgãos fiscalizando a mesma coisa, fica tudo arrumadinho e o serviço cada dia pior. Então, isso merece também temperamento, isso merece transição com muita tranquilidade; vamos tentar adotar boas práticas, soluções para esse problema; mas eu quero dizer que, na minha percepção, essa saída, esse respiro, essa frincha que foi adotada, às vezes, com uma certa heterodoxia jurídico-formal, é porque já havia uma distorção muito grande, já havia uma dificuldade muito grande. Saúde é sempre um desafio para Estado, para município, porque o profissional de saúde é muito difícil de ser fixado no serviço público. Muito complicado você fixar um profissional de saúde no serviço público, principalmente em situações como essa. Já é uma carreira muito sacrificada, um pessoal que a formação é muito longa e, quando se chega a uma condição profissional, às vezes não se quer assumir plantões e tal, e a gente tem essa dificuldade, como no interior, especialidade é difícil. Especialidade, por exemplo, vou falar de uma especialidade: endocrinologista; não tem, nem imagine-se que tenha um endocrinologista em uma cidade de interior, tem que se vir para cá, aí gargala o serviço de saúde aqui. Bom, então, são caminhos que são encontrados, são vicinais; às vezes um pouco a mais da ortodoxia de uma interpretação jurídica, mas, no meu ver, claramente, esse fato, esse aspecto, ele é uma solução para um problema que pode trazer uma degenerescência jurídica. Mas a gente tem que ter o cuidado para não gerar outro paradoxo em outro paradoxo. Porque o paradoxo é assim: você entra no labirinto do minotauro e você entra em outro labirinto, em outro labirinto, em outro labirinto... e o que lhe espera, no final, é o minotauro faminto. Não tem outra coisa, o minotauro está lá, esperando por você, faminto. Você entra para uma solução, aí sai, aí vai para outra, vai para outra e, no final das contas, é mínimo existencial, é reserva do possível. Então, eu queria fazer essas considerações e a gente vai trabalhar muito com LINDB, Presidente, senhores Conselheiros, meu querido Procurador-Geral, Dr. Ricardo Alexandre, mas fica a nota de prudência, a tenuta de prudência trazida pelo Ministério Público de Contas aqui. Muito obrigado.” O Conselheiro Presidente, Valdecir Pascoal concluiu: “Agradeço ao Conselheiro Dirceu Rodolfo. A palavra continua aberta. Como votam os demais Conselheiros? Todos de acordo com o Relator, aprovado, à unanimidade, o voto. Queria, mais uma vez aqui, ressaltar a participação do Conselheiro Dirceu Rodolfo, como relator desta matéria, toda a equipe de auditoria deste Tribunal de Contas que integra esse núcleo, que elabora essa peça, é uma peça lapidar, que interessa a toda a sociedade pernambucana, à academia, à imprensa; é uma análise profunda das contas estaduais. Em breve teremos, já aqui, talvez no primeiro trimestre, já as contas de 2022, e talvez ainda em 2024, as contas de 2023, para a gente ficar mais contemporâneo.” O Conselheiro Rodrigo Novaes registrou seu impedimento quanto ao julgamento do processo em questão. O Conselheiro Valdecir Pascoal observou ser, inclusive, esse um dos motivos da relatoria ser do Conselheiro Dirceu, porque o Conselheiro Rodrigo

Novaes, desde o começo, como participou da gestão naquela ocasião, declarou-se corretamente impedido. O Conselheiro Valdecir Pascoal louvou ainda a participação do Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos, sempre trazendo uma luz, trazendo ensinamentos para que o Tribunal possa aprimorar a sua atividade de controle externo.

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 10h55min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a Sessão Especial, informando o início da Sessão Ordinária, após intervalo de 10 minutos. E para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, do Departamento de Apoio às Sessões - DAS, secretária da sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo senhor Presidente deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 4 de dezembro de 2024. Assinado: Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente.

ATA DE SESSÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL PLENO (PRESENCIAL)

ATA DA 1ª SESSÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 21 DE MAIO DE 2025.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS eTCE Nº

23100164-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SR. PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, GOVERNADOR.

(Adv. Guilherme Moreira Braz - OAB: 37058-PE)

(Voto em lista)

Adiado o julgamento do Processo TC nº 23100164-2, que trata da Prestação de Contas do Governador do Estado de Pernambuco, relativo ao exercício financeiro de 2022. O Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do processo, informou à Diretoria de Plenário, por meio de sua assessoria, a necessidade de adiamento do julgamento para a próxima quarta-feira, dia 4 de junho de 2025, em virtude da impossibilidade de comparecimento do Relator que está em recuperação devido a procedimento de saúde. Para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, do Departamento de Apoio às Sessões - DAS, secretária da sessão, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 21 de maio de 2025. Assinado: Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente.

ATA DE SESSÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL PLENO (PRESENCIAL)

ATA DA 2ª SESSÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 4 DE JUNHO DE 2025, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 9h36min foi aberta a Sessão Especial do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista, Recife, e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, com o fim específico de emitir Parecer Prévio sobre a Prestação de Contas do Governo do Estado de Pernambuco, relativa ao exercício financeiro de 2022 - Processo Eletrônico de Prestação de Contas eTCEPE nº 23100164-2, cujo relator é o Conselheiro Ranilson Ramos, tendo como interessado o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara, e como advogado Dr. Guilherme Moreira Braz - OAB: 37058PE. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves e Eduardo Lyra Porto. O Conselheiro Rodrigo Novaes não participou do julgamento do processo de Prestação de Contas eTCEPE nº 23100164-2, tendo em vista declarar-se impedido. Presentes, ainda, o Auditor-Geral, Ricardo Rios, e o representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Procurador-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

PROCESSO PAUTADO

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS eTCE Nº

23100164-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SR. PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, GOVERNADOR.

(Adv. Guilherme Moreira Braz - OAB: 37058-PE)

(Voto em lista)

Com a palavra o Conselheiro Presidente, Valdecir Pascoal, arrimado na Lei Orgânica do TCE/PE em seus artigos 2º, I, 102, I, e no Regimento Interno do TCE/PE, em seus artigos 35, VI, 154 a 163, declarou aberta a presente sessão: “Havendo número legal, declaro aberta a Sessão Especial do Pleno para análise das contas do Governador do Estado de Pernambuco, relativas ao exercício financeiro de 2022. Saúdo a todos e a todas, os Conselheiros, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, o Auditor-Geral, os servidores, os advogados e a todos que nos assistem pela TV TCE. O Relator das contas de Governo - exercício 2022 é o Conselheiro Ranilson Ramos e, desde já, passo a palavra à sua Excelência.” Com a palavra o Conselheiro Ranilson Ramos: “Senhor Presidente, senhores Conselheiros, caro Procurador-Geral de contas, nosso querido professor Ricardo Alexandre. Saúdo assessores, nossas queridas assessoras, saúdo os senhores advogados presentes ou em sala virtual, saúdo a todos que estão nos acompanhando pela TV TCE e o querido Auditor-Geral, nosso querido Conselheiro Substituto Ricardo Rios. Trata-se do processo TC nº 23100164-2, Prestação de Contas Anual do Governo do Estado de Pernambuco, exercício de 2022. Ementa bem clara, Prestação de Contas de Governo, limites constitucionais e legais. Cumprimento, resultados fiscais e patrimoniais, execução orçamentária, recomendações anteriores, Parecer Prévio, aprovação. Cumprimento dos limites constitucionais da saúde, na manutenção e desenvolvimento do ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica, bem como do volume de operações de crédito no exercício e do nível de endividamento, elaboração das demonstrações contábeis em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada do Setor Público, com destaque para o resultado patrimonial positivo, superávit financeiro de R\$ 4,25 bilhões, a redução da dívida externa contratual e do déficit atuarial estadual. Cumprimento dos limites legais e constitucionais, endividamento, operações de crédito, garantia, despesa com pessoal e suficiência financeira ao final do mandato, identificação de fragilidades pontuais, como elevado número de vínculos precários, constatação de esforços governamentais para recomposição do quadro efetivo e para recuperação dos indicadores educacionais, após os efeitos da pandemia Covid-19, com retomada da tendência de crescimento do IDEPE em 2022. Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do Governo do Estado de Pernambuco, relativas ao exercício financeiro de 2022. Nos termos do artigo 71, inciso I da Constituição Federal, combinado com o artigo 76 da mesma Carta e com os artigos 30, inciso I, e 86, parágrafo 1º, inciso III da Constituição do Estado de Pernambuco. Senhor Presidente, passo a relatar. Tratam os autos

da Prestação de Contas do Governador do Estado de Pernambuco, Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, referente ao exercício financeiro de 2022, encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, pela Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, através do Ofício nº 91 /2023, de 10/04/2023, em cumprimento do disposto no artigo 37, inciso XIX da Constituição Estadual,

com alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 30, de 2007. A Presidência da Assembleia Legislativa comunicou a este Tribunal de Contas, através do Ofício ALEPE nº 223/2023, a inserção da referida prestação de contas no sistema de processo eletrônico eTCE, ocasião em que foi aqui autuado o processo sob o nº 23100164-2, tendo como relator originário o Conselheiro Valdecir Pascoal e que, por força da sua assunção ao cargo de Presidente do TCE para o biênio 2024-2025, foi redistribuído a este relator, Senhor Presidente. Dentre os documentos que compõem o processo, encontra-se o balanço geral do Estado, que consolida as contas do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público do Estado de Pernambuco. Estão demonstrados, no que concerne ao Poder Executivo, os resultados da administração direta e indireta, constantes do orçamento fiscal, como também dos fundos especiais e das empresas estatais dependentes que integram o orçamento do investimento. O relatório de auditoria foi elaborado pela Gerência de Fiscalização dos Poderes Estaduais, unidade integrante do Departamento de Macroavaliação Governamental desse Tribunal, vinculado à DEX - Diretoria de Controle Externo. Integrando a equipe de análise os servidores: Alexsandro Fonseca de Oliveira, Ana Rosa Araújo de Flores Brandão, Daniel Duarte Baracho, Gilson Castelo Branco de Oliveira, Luís Filipe Auto Gomes, Marcelo Victor de Barbosa Xavier, Nicomedes Lopes do Rêgo Filho, Raquel Alves de Moura, Regina Queiroz Medeiros Carneiro e Riva Vasconcelos Santa Rosa. No que peço, senhor Presidente, que seja encaminhado um registro funcional pelo reconhecimento do excelente trabalho feito por essa equipe de auditores.” Aprovado, à unanimidade. Continuou o Relator: “A análise dessa prestação de contas envolveu, de forma abrangente, aspectos da conjuntura socioeconômica e estadual, as gestões administrativas, orçamentária, financeira, patrimonial, fiscal, de transparência, como as áreas de educação, saúde, segurança pública, previdência, terceiro setor e o monitoramento das recomendações emanadas do Parecer Prévio referente à prestação de contas do exercício de 2018 e as respectivas ações e justificativas apresentadas. No relatório, constam, ainda, o quadro de resumo do cumprimento de limites legais e constitucionais, o capítulo denominado análise simplificada, com abordagem resumida de cada gestão apreciada e outro referente às sugestões de recomendações como proposta de encaminhamento. Instruem ainda os atos a nota técnica apresentada pela atual Governadora do Estado, Excelentíssima senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena, referente às considerações quanto às recomendações consignadas no relatório anterior. Regulamento notificado, o então governador do Estado, através de um advogado devidamente habilitado, apresentou suas razões de defesa em peça intitulada considerações, inserta no sistema eTCE sob o nº 301. Nas suas razões, o então governador do Estado destacou que o exercício de 2022 foi marcado pela continuidade da situação de emergência em saúde pública, Covid-19, e por emergências meteorológicas que impactaram a gestão. Com base no artigo 22 da LINDB, argumentou que esses fatores devem ser considerados nas análises das contas. Na sequência, de acordo com os apontamentos do relatório de auditoria, o Governador aduziu os seguintes comentários: Quanto à conjuntura socioeconômica, os indicadores econômicos prejudicados pelas crises sanitárias e climáticas, política pública, priorizaram a vida e a saúde com sinais de recuperação do setor estratégico, como logística e transporte. No que concerne a gestão administrativa, a redução de servidores efetivos e o aumento proporcional de temporários decorrem da vedação ilegal da Lei Constitucional nº 173/2020 do Governo Federal e restrições eleitorais. Mesmo assim, houve aumento nas admissões de 2022. Acerca da gestão orçamentária, informa o Governador, formou as melhorias contínuas na elaboração do PPA, da LOA, com evolução na padronização de metas e indicadores. A metodologia utilizada tem respaldo legal e é baseada no modelo ‘Todos por Pernambuco’. O comportamento, o apontamento sobre o DOE foi superado pela revogação da norma, com efeitos a partir de 2023, despesas de origem anterior, do exercício anterior. A reserva de contingência, embora abaixo do teto legal, foi a maior da série histórica recente. A respeito da execução orçamentária, aduziu que houve incremento de investimentos naquele exercício. Apesar do déficit, a poupança corrente ficou dentro do limite prudencial e houve redução de despesas de exercícios anteriores. Como frisamos acima, o Estado terminou o ano com 3,36 bilhões de reais em caixa. No que diz respeito ao uso do Fundo Estadual de Combate à Pobreza, houve aplicação de recursos no programa Atitude, amparada na legislação do fundo e nos princípios do Fundo Estadual de Combate à Pobreza, com respaldo em normas federais e estaduais. Quanto à gestão fiscal, cumprimento do limite da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive despesas com pessoal, considerando decisão recente do TCE de Pernambuco, que exclui despesas com OS no computador geral. A dívida consolidada, operações de crédito e garantia também se mantiveram dentro dos limites

legais. No tocante à educação, o mínimo constitucional de 25% foi atingido. Houve recuperação dos indicadores educacionais após o impacto da pandemia, com destaque para a redução no abandono

escolar, especialmente do ensino médio. Acerca da saúde, aduz o então Governador, a aplicação de 18,82% da receita de impostos, superando o mínimo de 12%, ressaltou que a compatibilidade entre o Orçamento e o Plano Estadual de Saúde foi reconhecida. Quanto à segurança pública, houve aumento de investimentos, destacando que a jornada extra dos profissionais de segurança tem natureza indenizatória, com respaldo legal e decisão favorável do STF. Aduz ainda que, na área de Previdência, os dados da Previdência foram considerados compatíveis com os registros do Sistema Estadual e-Fisco. A respeito do terceiro setor, informou que os atrasos na renovação de titulações das entidades decorrem da tramitação prevista da legislação específica. Por fim, quanto à transparência, o Estado recebeu o selo ouro com índice de 94,8%. Participação popular foi realizada via seminários regionais e portal eletrônico, mesmo que não haja área específica no portal da transparência. Esse é o relatório, Senhor Presidente.” Concluído o relatório, o Conselheiro Ranilson Ramos passou a votar como a seguir: “Fundamentação do voto. Passo à análise jurídica, técnica jurídica, das contas prestadas pelo Governo do Estado no exercício 2022, de acordo com a ordem dos temas abordados no relatório de auditoria e das respectivas considerações governamentais. O relatório simplificado de análise de contas do Governador do Estado de Pernambuco, relativo ao exercício 2022, apresenta uma visão abrangente da gestão estadual, destacando aspectos econômicos, administrativos, financeiros, fiscais e setoriais, com ênfase no cumprimento dos limites constitucionais e legais. No contexto socioeconômico, o PIB estadual totalizou 254,9 bilhões, com crescimento de 0,7%, inferior à média nacional que foi 2,9%, e abaixo do desempenho registrado no triênio anterior à pandemia. A participação do Estado de Pernambuco no PIB nacional caiu para a 11ª posição. A balança comercial registrou um déficit de 5,3 bilhões. A taxa de desocupação no Estado alcançou 14,2%, sendo a segunda maior do país, embora tenha sido a menor do Estado desde 2015. A renda média de Pernambuco, a renda média pessoal foi de 1.947,50, superando a média nordestina, mas ainda pulsionando o Estado na 22ª colocação entre as unidades da Federação. No ranking das regiões metropolitanas, Recife ficou atrás da maioria das capitais, ficando à frente apenas da região metropolitana de Maceió. Esses indicadores refletem desigualdades persistentes e desafios estruturais enfrentados pela economia pernambucana, especialmente no que diz respeito à geração de emprego e renda. Na infraestrutura, o porto de Suape movimentou 26 milhões de toneladas, sendo o maior porto público do Nordeste e o quinto em destaque nacional. O aeroporto de Recife registrou 4,31 milhões de embarques e se consolidou como o quinto maior emissor de cargas do país, com recuperação do nível de atividade em relação ao período anterior à pandemia. Na gestão administrativa, o Poder Executivo contava com 86.785 servidores efetivos, 30.311 temporários, 2.553 comissionados e 6.168 empregados públicos. Foram registradas mais admissões do que aposentadorias em 2022. A Secretaria da Educação e Esporte, a Secretaria de Saúde e a Polícia Militar concentraram os maiores quantitativos de vínculos naquele ano. Algumas entidades, como JUCEPE e FACEPE, apresentaram altos percentuais de vacância. A maioria dos cargos comissionados era ocupada por pessoas sem vínculo prévio com a administração pública. Essa situação revela a necessidade de maior racionalização na ocupação dos cargos comissionados e de políticas de valorização do serviço público efetivo, especialmente em áreas estratégicas, como ciência, tecnologia, segurança pública e educação. Na área financeira patrimonial, o Estado apresentou um resultado financeiro negativo de 260,77 milhões, embora com superávit patrimonial de 6,38 bilhões. O patrimônio líquido consolidado ficou negativo em 51,11 bilhões. Os ativos somaram 75,86 bilhões e o passivo exigível de 126,97 bilhões. No entanto, o superávit financeiro do orçamento do exercício foi de 4,25 bilhões. O déficit atuarial da Previdência Estadual foi estimado em 103,02 bilhões, com destaque para os fundos FUNAFIN e Fundo de Proteção Social aos Militares. Em regime de repartição simples, o que acarreta maior pressão sobre o tesouro estadual. O balanço patrimonial também demonstrou concentração de ativos em investimentos permanentes, como a participação do Estado na Compesa e no Complexo de Suape, que representa a maior parcela dos ativos registrados. A dívida contratual consolidada somou 16,56 bilhões, 150% da contratação interna e 50% da contratação externa. A dívida interna cresceu 12,71% em termos nominais, enquanto a dívida externa apresentou uma queda de 10,28%. A valorização do real frente ao dólar contribuiu para essa redução. As despesas com amortizações em cargo da dívida apresentaram 5,27% no exercício da receita corrente líquida, dentro do limite de 11,5% estabelecido pela Resolução n 43/2001 do Senado Federal. Em relação a restos a pagar, foram liquidadas obrigações de 1,15 bilhão, houve inscrição de 984 milhões em restos a pagar processados e cerca de 3,9 milhões não processados. Observou-se a subavaliação de aproximadamente 30 milhões relativos às despesas de 2022 registradas apenas em 2023, contrariando o princípio da competência contábil. Na gestão fiscal, a receita corrente líquida foi de 36,72 milhões, com

crescimento de 17,16% em relação ao exercício anterior. O ICMS, por sua vez, cresceu apenas 1,52%, devido à limitação das alíquotas pela Lei Complementar nº 192/2022, que reduziu, todos conhecem essa recuperação que foi estabelecida logo no ano de 2023, bem abaixo do limite de 200. A dívida consolidada líquida representou 35,33% da receita corrente líquida, bem abaixo do limite de 200%. As operações de crédito ficaram em 3,68% dentro do limite de 16%. As despesas com pessoal corresponderam a 51,27% da receita corrente líquida, também dentro dos limites legais, 60%, e prudenciais, 57%. O Poder Executivo Estadual também respeitou o limite de 49% estabelecido para o Poder Executivo, impactando em 43,03% da receita corrente líquida com pessoal. Esse desempenho permitiu ao Estado manter sua classificação dentro dos parâmetros exigidos pela Secretaria do Tesouro Nacional e sua capacidade de receber novos contratos de financiamento. No setor de educação, o Estado aplicou 25,55% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, superando o limite constitucional. Além disso, destinou 82,11% dos recursos do Fundeb à remuneração de profissionais da educação básica, acima do limite de 70%. O IDEPE, o Índice de Desenvolvimento da Educação de Pernambuco, apresentou índice de 5,3 nos anos iniciais da educação e 4,6 nos anos finais, 4,4 no ensino médio. As taxas de distorção em idades séries e de abandono escolar continuaram em queda e as taxas de aprovação permaneceram elevadas em todos os níveis do ensino. A análise da execução orçamentária também demonstrou aderência às diretrizes e metas do Plano Estadual de Educação, sobretudo no que se refere à meta 7, voltada para melhoria da qualidade da educação básica. Observou-se ainda que os programas de ações da Lei Orçamentária 2022 estavam alinhados a essa meta, fortalecendo o compromisso com a educação pública. No setor de saúde, o Estado aplicou 18,82% da receita de impostos de transferências em ações e serviços públicos de saúde, superando o mínimo de 12%. Esse resultado reafirma o cumprimento das obrigações funcionais na área. Embora o Estado não tenha cumprido as metas de resultado primário, ficou com 566,7 milhões a menos, e nominal de 816 milhões estabelecidos da LDO, todas as metas do Programa de Ajuste Fiscal, o PAF, foram atendidas, incluindo o limite de endividamento, despesa com o pessoal, arrecadação própria e caixa líquida de recursos não vinculados. Conclui-se assim, Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, que, apesar de desafios estruturais na área fiscal e previdenciária, o Governo do Estado de Pernambuco, no exercício de 2022, cumpriu os limites constitucionais e legais relativos à saúde, educação, FUNDEB, despesa com o pessoal, demonstrando assim esforços da administração estadual em garantir a conformidade com os marcos legais e de sustentabilidade da gestão pública. Diante do exposto, voto pelo que segue: Considerando que integra a análise das contas prestadas anualmente à observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no anexo único deste voto; considerando que as contas do Poder Executivo, atinentes ao exercício financeiro de 2022, foram prestadas pelo Governador do Estado ao Poder Legislativo Estadual, no prazo e nas condições exigidas pela Constituição do Estado; Considerando o relatório de auditoria, as considerações apresentadas pelo Governo do Estado e a nota técnica das contrarrazões e recomendações; Considerando que o balanço geral do Estado, contemplando os balanços orçamentários, financeiro, patrimonial e os demonstrativos das variações patrimoniais, observou os regramentos previstos na legislação especial, Lei nº 4.320, de 1964: Considerando que a gestão fiscal do Estado observou os limites constitucionais e legais relativos à dívida consolidada líquida, operação de crédito, garantia e despesa com o pessoal, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal; Considerando que o Estado aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino, montando correspondendo a 25,55% da receita, de impostos e transferências e na remuneração dos profissionais na educação básica, 82,11% dos recursos do Fundeb, observando os limites constitucionais e legais pertinentes: Considerando que as despesas com ações e serviços públicos de saúde representam 18,82% da receita dos impostos e transferências, em conformidade com o mínimo legalmente estabelecido; Considerando que os achados da Relatoria de Auditoria foram objeto de manifestação do chefe do Poder Executivo por meio de considerações apresentadas aos autos; Considerando, por fim, o disposto nos artigos 70 e 71, inciso 1, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, concluo meu voto, Sr. Presidente, por emitir Parecer Prévio, recomendando à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco a aprovação das contas do Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara relativas ao exercício financeiro de 2022. É como voto, Sr. Presidente.” O Conselheiro Valdecir Pascoal registrou: “Voto proferido pelo nobre relator, o Conselheiro Ranilson Ramos. Indago os demais Conselheiros como votam. Parece que todos acompanham o voto do eminente relator. Então, aprovado, à unanimidade, o voto, Vossa Excelência, por unanimidade, Conselheiro Ranilson Ramos. Parabenizo, desde já, pelo profícuo trabalho e também à equipe, parte dela aqui presente, já foi nominada, sempre é merecedora de um registro funcional, pela qualidade do trabalho que é feito, esse é um processo que é um

retrato das finanças estaduais, global, com muita profundidade, envolvendo aspectos fiscais, aspectos financeiros, orçamentários, políticas públicas, uma série de recomendações, nesse papel do nosso Tribunal, auxiliando o Poder Legislativo, que vai fazer o julgamento das contas do Governador oportunamente. Então, desde já, quero reconhecer o trabalho, a qualidade de Vossa Excelência, que coordenou todo esse trabalho, à DEX e à equipe responsável por esse trabalho. O Tribunal, mais uma vez, cumpre o seu papel e concede à sociedade um retrato que vai ser, certamente, objeto de estudos da academia e dos gestores para se balizarem a partir das reflexões que foram aqui lançadas. Então, agradeço Vossa Excelência, aos demais Conselheiros, à equipe, e dou por encerrada a presente sessão especial.” O Relator retomou a palavra para acrescentar: “Presidente, agradecendo a atenção de todos e a compreensão pelo nosso voto, com linguagem bem simples, como sempre faço com meus votos, quero, também, estender essa pontuação ao assessor do meu gabinete, José Gustavo Moraes de Almeida, pelo trabalho de consolidação desse voto.” Aprovado, à unanimidade. O Conselheiro Presidente observou que foi muito bem lembrado pelo Relator, pois o citado assessor é um excelente servidor do Tribunal, que, junto com a equipe de auditoria, certamente, ajudou e juntos foram responsáveis pelo magnífico trabalho que foi feito. Ao final, agradeceu, mais uma vez a todos, deu por encerrada a sessão especial e informou que, com intervalo de cinco minutos, seria iniciada a sessão ordinária do Pleno.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Especial do Tribunal Pleno, em 04/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 10h, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a Sessão Especial, informando o início da Sessão Ordinária, após intervalo de 5 (cinco) minutos. E para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, do Departamento de Apoio às Sessões - DAS, secretária da sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 4 de junho de 2025. Assinado: Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente.

Licitações, Contratos e Convênios

Termos Aditivos a Convênios - Extratos

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E INTERCÂMBIO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO celebrado entre a Fundação Universidade de Pernambuco (UPE) e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), cujo objeto é a alteração do plano de trabalho de cinco projetos do Terceiro Termo Aditivo de Cooperação Técnica e Intercâmbio Científico e Tecnológico.

Vigência: 31/12/2025

Recife, 07 de julho de 2025.

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presidente

Avisos de Licitação**AVISO DE LICITAÇÃO****PROC. DE CONTRATAÇÃO Nº 48/2025 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 07/2025
(Processo Eletrônico 3981.2025.GLCD.PE.0010.TCE-PE)**

Processo nº 48/2025. GLCD. Pregão nº 07/2025. Aquisição. Objeto: Aquisição de 120 (cento e vinte) módulos de memória DDR4, compatíveis com notebook da marca HP para o atendimento das necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Valor estimado: **R\$39.480,00**. Data e local da sessão: **Site do PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)**. **Data Final das Propostas: 25/07/2025, até 9 horas (horário de Brasília).** **Início da Disputa: em 25/07/2025, às 10 horas (horário de Brasília).** O Edital e seus anexos poderão ser retirados nos endereços eletrônicos do **PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)** e no Portal da Transparência do TCE-PE https://www7.tcepe.tc.br/transparencia/licitacoes/cons_painel_licitacao_publico_andamento/), ou pelo e-mail: glcd-l@tcepe.tc.br. Recife, em 08/07/2025.

Jose Firmino da Hora Filho

Pregoeiro

AVISO DE LICITAÇÃO**PROC. DE CONTRATAÇÃO Nº 45/2025 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 05/2025
(Processo Eletrônico [3992.2025.GLCD.PE.0014.TCE-PE](#))**

Processo nº 45/2025. GLCD. Pregão nº 05/2025. Aquisição. Objeto: Registro de preços para aquisição eventual e futura de mobiliários diversos para o atendimento das necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães. Valor estimado: **R\$4.650.189,60**. Data e local da sessão: **Site do PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)**. **Data Final das Propostas: 23/07/2025, até 9 horas (horário de Brasília).** **Início da Disputa: em 23/07/2025, às 10 horas (horário de Brasília).** O Edital e seus anexos poderão ser retirados nos endereços eletrônicos do **PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)** e no Portal da Transparência do TCE-PE https://www7.tcepe.tc.br/transparencia/licitacoes/cons_painel_licitacao_publico_andamento/), ou pelo e-mail: glcd-l@tcepe.tc.br. Recife, em 08/07/2025.

Jose Firmino da Hora Filho**Pregoeiro****Portarias**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 320/2025 - designar o Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas PAULO CABRAL DE MELO NETO, matrícula 1090, e o Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas JOÃO JUVÊNCIO DE ARAGÃO BASTOS, matrícula 1086, para comporem, como titular e suplente, respectivamente, a Comissão de Gestão Administrativa (CGA), instituída pela Portaria Normativa nº 240, de 7 de junho de 2024, alterada pela Portaria Normativa nº 282, de 2 de julho de 2025, retroagindo seus efeitos a 2 de julho de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 7 de julho de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 321/2025 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Obras Públicas NUNO JOSÉ MARQUES ALVES MARTINS, matrícula 0236, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Fiscalização em Licitações de Obras, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura, por 24 dias, no período de 07/07/2025 a 30/07/2025, durante o impedimento do titular FERNANDO ANTONIO OLIVEIRA ROLIM, matrícula 0774.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 7 de julho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 322/2025 – designar a Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas MARIANA DANTAS CASSIMIRO DA SILVA, matrícula 2112, para responder pela Função Gratificada de Assessor Técnico de Gabinete de Conselheiro, símbolo TC-FGA-1, do Gabinete do Conselheiro Ranilson Brandão Ramos, por 15 dias, no período de 07/07/2025 a 21/07/2025, durante o impedimento do titular JOSÉ GUSTAVO MORAES DE ALMEIDA, matrícula 0453.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 7 de julho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

Portarias - Ministério Público de Contas

Portaria n. 006/2025/MPCORG-PE, de 07 de julho de 2025.

Instaura Correição na 1ª Procuradoria de Contas, conforme Plano Anual de Correição do exercício de 2025 no âmbito do Ministério Público de Contas de Pernambuco, e designa os membros da Comissão de Correição para auxílio das atividades previstas no procedimento.

O CORREGEDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 19, parágrafo único, da Resolução nº 001/2021/MPCO-PE, bem como pelos artigos 6º, II, art. 7º e art. 9º da Portaria n. 001/2021/MPCO-PE;

CONSIDERANDO a previsão de fiscalização das atividades no âmbito do Ministério Público de Contas no exercício de 2025;

CONSIDERANDO o Plano Anual de Correição para o exercício de 2025, instituído pela Portaria n. 003/2025/MPCORG-PE, de 25 de fevereiro de 2025;

CONSIDERANDO a necessidade de apoio técnico e de recursos humanos para a realização das correições previstas no Plano Anual de Correição para o exercício de 2025 no âmbito do Ministério Público de Contas, **RESOLVE:**

Art. 1º. Instaurar procedimento de correição na 1ª Procuradoria de Contas - Gabinete MPCO11 do Ministério Público de Contas, a ser realizado entre os dias 14/07/25 e 11/08/25, conforme Plano Anual de Correição do exercício de 2025.

Art. 2º. Designar os servidores KLEBER PINTO BIONDI VIEIRA, Assessor Técnico do Ministério Público de

Contas, matrícula 2066, e SUZANA NEVES PESSÔA DE SOUZA, Assessora Técnica do Ministério Público de Contas, matrícula 1193, para compor, sob a presidência do primeiro, a Comissão de Correição para auxílio das atividades previstas no procedimento correicional.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 07 de julho de 2025.

GILMAR SEVERINO DE LIMA

Corregedor do Ministério Público de Contas de Pernambuco

Despachos - Extratos

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Despacho nº 20/2025 – indeferir a petição de Recurso Ordinário apresentada por Lucas Pereira de Oliveira, OAB/PE nº36.123, protocolada eletronicamente no e-TCEPE nº 260613, em face do Acórdão TC nº 699/2025, prolatado no Processo Eletrônico nº 23100839-9, uma vez que o protocolo se deu de forma equivocada, conforme apontado no parecer da ASPRE. Ressalte-se que não há prejuízo ao interessado, tendo em vista a posterior formalização regular do recurso cabível.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 7 de Julho de 2025

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presidente